

#### Universidades Lusíada

### Gomes, Fernando Miguel Matias da Silva

# Branqueamento de capitais : as suas medidas de combate

http://hdl.handle.net/11067/1927

#### Metadados

2013

Data de Publicação

Resumo

Com a atual crise económica o branqueamento de capitais está a afetar todo o Mundo, tornando-se cada vez mais um crime comum, de certa forma apetecível para as organizações criminosas. O objetivo deste estudo consiste em verificar as medidas de combate ao crime de branqueamento de capitais vigentes em Portugal. Pretende-se constatar como é que este tema é legislado no estrangeiro e quais os mecanismos mais importantes existentes no combate ao mesmo. Introdutoriamente caraterizou-se o branqueam...

Abstract: With the current economic crisis the money laundering is affecting the entire World, becoming an increasing common crime and, in a way, attractive to criminal organizations. The aim of this study is to verify the measures to combat the crime of money laundering current in Portugal. To see how this theme legislated abroad and what are the most important mechanism available to fight it. The introduction start with the characterization of the money laundering in the current crisis, the...

Palavras Chave Direito, Direito penal, Direito penal económico, Branqueamento de

capitais

**Tipo** masterThesis

Revisão de Pares Não

Coleções [ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-09-21T10:42:32Z com informação proveniente do Repositório



# UNIVERSIDADE LUSIADA DO PORTO

# FACULDADE DE DIREITO

Branqueamento de Capitais

"As suas medidas de combate"

Fernando Miguel Matias da Silva Gomes

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

**PORTO** 

2013



# UNIVERSIDADE LUSIADA DO PORTO

# FACULDADE DE DIREITO

# Branqueamento de Capitais

"As suas medidas de combate"

Fernando Miguel Matias da Silva Gomes

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Dissertação de Mestrado em Direito, sob orientação do Prof. Doutor Fernando Torrão

#### **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho é o culminar de um esforço ao longo destes cinco meses que agora chega a bom porto com a apresentação desta dissertação de mestrado.

Ao meu orientador Professor Doutor Fernando Torrão pela sua orientação e ajuda que foi bastante importante e apesar da distancia, esforçou-se por prestar o seu contributo na maioria das vezes via email.

Ao meu co-orientador Sr. Procurador Geral do Tribunal de Trabalho de Barcelos Manuel Marques, pela sua orientação e ajuda mais presencial, onde se mostrou sempre disponível em encaminhar-me e aconselhar-me da melhor forma.

À Sr. Professora Doutora Cristina de Abreu pela disponibilidade que teve ao esclarecer-me sobre a vertente económica da dissertação.

À minha familia e aos meus amigos pela colaboração que prestaram ao conceder a grande maioria dos livros das respetivas bibliotecas.

# Índice

Titulo I– Branqueamento de Capitais, conceito e base Histórica	4
Título II – Lei Branqueamento de Capitais no Estrangeiro	7
Reino Unido	8
EUA	
Suiça.	10
Alemanha	11
Brasil	13
Titulo III – Considerações Gerais	15
A Atual Crise Económica	15
Título IV – Branqueamento de Capitais: etapas e fases	19
Título V - Branqueamento de Capitais e crimes conexos	25
Corrupção	25
Fraude Fiscal	30
Tráfico de Droga	35
Terrorismo	38
Titulo VI – "Medidas de combate relacionadas com a produção de prova"	43
Segredo Profissional	43
Segredo Profissional dos Advogados	44
Sigilo Bancário	46
Sigilo Fiscal	53
Registo de Voz e Imagem	56
TITULO VII – Medidas de combate relacionadas com providências sancionatórias	63
Bem Jurídico tutelado pelo tipo legal do crime Branqueamento de Capitais	63
"O Confisco da Lei 7/2002" – A Medida de Proteção do Bem Jurídico Tutelado	67
Conclusão	73
Legislação	76

#### **RESUMO**

Com a atual crise económica o branqueamento de capitais está a afetar todo o Mundo, tornando-se cada vez mais um crime comum, de certa forma apetecível para as organizações criminosas.

O objetivo deste estudo consiste em verificar as medidas de combate ao crime de branqueamento de capitais vigentes em Portugal. Pretende-se constatar como é que este tema é legislado no estrangeiro e quais os mecanismos mais importantes existentes no combate ao mesmo.

Introdutoriamente caraterizou-se o branqueamento de capitais na atual crise, os tipos de crime previstos e demarcaram-se as práticas mais recentes, inclusive nos paraísos fiscais.

Definiu-se o conceito de branqueamento de capitais e fez-se o seu enquadramento histórico. Investigou-se como a legilação do branqueamento de capitais é abordada em países como Alemanha, EUA, Reino Unido, Suiça e Brasil. Destaca-se a importância da criação do GAFI ( Grupo Ação Financeira Internacional) para um combate mais eficaz ao branqueamento de capitai e terrorismo mundial.

Seguidamente abordou-se o branqueamento de capitais na economia subterrânea e a sua ascensão nos últimos anos na economia mundial, principalmente com a globalização. Explicaram-se as etapas e fases que o capital passa antes de ser colocado no mercado. Foram estudados alguns dos crimes que estão conexos ao branqueamento de capitais, designadamente a corrupção, a fraude fiscal, tráfico de droga e o terrorismo.

Por fim foram focadas as medidas de combate relacionadas com os meios de prova e meios sancionatórios existentes em Portugal, concluindo-se que existe legislação suficiente para se combater o branqueamento de capitais, embora o maior problema seja a dificuldade na sua deteção.

#### **ABSTRACT**

With the current economic crisis the money laundering is affecting the entire World, becoming an increasing common crime and, in a way, attractive to criminal organizations.

The aim of this study is to verify the measures to combat the crime of money laundering current in Portugal. To see how this theme legislated abroad and what are the most important mechanism available to fight it.

The introduction start with the characterization of the money laundering in the current crisis, the types of crime predicted and demarcated the latest practices, including tax havens.

It was defined the concept of money laundering and its historical framework. It was investigated how the legislation of money laundering is addressed in countries like Germany, USA, United Kingdom, Switzerland and Brazil. Was highlighted the importance of the creation of the FATF (Financial Action Task Force) to combat more effectively the laundering of capital and global terrorism.

Then was approached the money-laundering in the underground economy and its rise in recent years in the world economy, mostly with the globalization. Was explained the steps and phases that append to capital before being placed on the market. It was studied some of the crimes which are related to money laundering, namely corruption, tax evasion, drug traffic and terrorism.

Finally were focused the combat measures relating to the means of proof and means for imposing penalties that exist currently in Portugal, concluding that there is sufficient legislation to combat money laundering, although the biggest problem is the difficulty in their detection.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ORG KG – Organisieten Kriminalitat

BI - Banco Insular BP – Banco de Portugal BPN - Banco Português de Negócios CP - Código Penal CPC - Código Processo Civil CPP - Código Processo Penal CRP – Constituição da República Portuguesa EOA - Estatuto da Ordem dos Advogados JIC – Juíz de Instrução Criminal GAFI – Grupo Acção Financeira Internacional LGT - Lei Geral Tributária PGR - Procuradoria Geral da República RGICSF - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras RGIT – Regulamento Geral das Infrações Tributárias RJIFNA - Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras MP – Ministério Público OBEGEF - Observatório de Economia e Gestão de Fraude OPC - Orgão de Polícia Criminal

POCA – Proceeds of Crime Act

SLN – Sociedade Lusa de Negócios

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

STGB – Criminal Code (Strafgesetzbuch)

TC - Tribunal Constitucional

UE - União Europeia

UIF - Unidade de Informação Financeira

USA PATRIOT ACT – Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools to Intercept and Obstruct Terrorism

USC - United State Code

# INTRODUÇÃO

O branqueamento é nos dias de hoje um dos temas mais debatidos ao nível da opinião pública.

No atual cenário de crise financeira onde cada vez mais se multiplicam notícias acerca de escândalos financeiros de corrupção, fraude fiscal e branqueamento. Poderá dizerse que a crise financeira revelou uma espécie de submundo da finança, em que os negócios obscuros praticados desde sempre vêm agora e com mais frequência a público, como que dando explicações e justificando a atual situação económica que nos deparamos.

É perante este cenário que o combate ao financiamento do terrorismo aparece no "vocabulário popular" como uma realidade indispensável para o combate à criminalidade económico-financeira e que daí advenha o regresso à normalidade. Não obstante de estar agora em voga, o que é certo é que o temas do branqueamento e do financiamento do terrorismo e da criminalidade organizada já há muito que são debatidos, estudados e até legislados, tal como combatidos e prevenidos, mais à frente irão ser especificadas as principais medidas de combate ao Branqueamento de Capitais.

Mas afinal em que é que consiste o branqueamento? Na generalidade pode dizer-se que o branqueamento tem como base outros crimes, tais como o tráfico de droga, terrorismo, corrupção, a fraude fiscal ou qualquer..."facto ilicito típico que tenha pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos", Art. 368 A n°1 CP . É precisamente através deste crime subjacente que se consegue obter vantagens quando "branqueadas", daí constituírem o crime de branqueamento, que em Portugal é punido: "com pena de prisão de dois a doze anos". Art. 368 A n°2 CP parte final. Em Portugal tal como a generalidade dos países tais como Alemanha, EUA e França a punição do branqueamento acabou por estar ligada ao tráfico de estupefacientes, aqui em Portugal pelo Artigo 23° do DL 15/93, de 22 de Janeiro.

Em Portugal o Banco Central efetuou uma lista de operações potencialmente suspeitas de branqueamento de capitais aqui vão alguns exemplos:

- Operações em numerário levantamentos em numerário de montantes muito elevados, aumentos substanciais de saldo sem motivo aparente, clientes com várias contas onde efetuam depósitos em numerário que no seu todo atingem montantes elevados;
- Operações com recurso a crédito casos de amortizações antecipadas de empréstimos sem motivo aparente, ou mesmo empréstimos liquidados na totalidade com fundos de origem incerta.
- Operações com recurso a transferências por exemplo transferências eletrónicas com entrada e saída imediata da conta sem motivo aparente, transferências efetuadas de ou para jurisdições fiscalmente mais favoráveis, sem que hajam motivos comerciais que justifiquem perante a atividade económica do cliente, e caso sejam dadas instruções para que os fundos a favor de um certo beneficiário sejam levantados por terceiros;

Depois há outro tipo de operações que podem ser um depósito de bens não compatíveis com a atividade conhecida do cliente, gestão de patrimónios em que a origem dos fundos não é minimamente esclarecedora. Operações que envolvem bancos ou empresas sediadas em centros *Offshore*, cujos padrões de supervisão são bastante inferiores aos padrões internacionais, incluindo os constantes na lista de países e territórios não cooperantes da Lista de Países e Territórios não Cooperantes do GAFI.

No Branqueamento de Capitais as organizações criminosas aproveitam o facto de haver sempre um ponto fraco em todos os sistemas financeiros, esse que será usado para se proceder à lavagem de dinheiro. Um exemplo comum são os paraísos fiscais e das zonas francas onde por norma funcionam por lá Bancos *Offshore*. Os paraísos fiscais por norma são utilizados para ocultar património e têm como principal objetivo diminuir a carga tributária, esta que se consegue através de esquemas fraudulentos que se vão alterando e aperfeiçoando consoante a alteração da legislação.

Os bancos *Offshore* na maior parte dos casos a existência de um banco com esta natureza é meramente virtual, porque para todos os efeitos o banco continua a existir em qualquer parte do mundo, utiliza apenas a sua estrutura *Offshore* para conseguir

fazer todas as transações necessárias para o seu funcionamento e assim protegido ao nível do sigilo bancário.

Em Portugal o caso mais mediático foi o caso do BPN, falando resumidamente do caso, este refere-se a um conjunto de casos que exibem indícios de vários tipos de crime como corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de influências, citando apenas um exemplo: O SLN (Solrac Finance) movimentou 9,7 mil milhões de euros através do balcão virtual do BI (Banco Insular) de Cabo Verde e excluí a duplicação de movimentos cujo o total ascendeu a 20 mil milhões de euros, estes foram registados nas contas do banco virtual (denominado balcão 2 do BI). Esses movimentos do balcão 2 nunca foram comunicados a quem quer que fosse eis um ótimo exemplo de uma operação com recurso a transferência como foi lá atrás referido.

Por fim importa dizer que o grande objetivo deste trabalho, é o de verificar e atestar que Portugal tem Medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais eficazes, embora haja alguma divergência na doutrina e jurisprudência principalmente no que diz respeito a violações de Direitos Fundamentais, este é um crime que já vai sendo combatido e penalizado de uma forma mais eficaz.

#### Titulo I- Branqueamento de Capitais, conceito e base Histórica.

Existem várias definições de "Branqueamento de Capitais", entre as quais a mais comum, a de Michael Levi <sup>1</sup>, que afirma que as operações de multinacionais financeiras sofisticadas fazem com que o produto do narcotráfico se transforme em "dinheiro limpo", assumindo que "A Lavagem de dinheiro envolve qualquer tipo de ocultação/dissimulação de fundos que provêm do narcotráfico ou de outro tipo de crimes graves, além de tornar visível o produto da pilhagem no rendimento de alguém".

Diego Gomez Iniesta <sup>2</sup> diz que o branqueamento de capitais é "...aquela operação através da qual o dinheiro, de origem sempre ilícita (procedente de ilícitos que revestem especial gravidade), é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos económico-financeiros legais, incorporando-se em qualquer tipo de negócio como se tivesse sido obtido de forma lícita (...) o objeto da ação do ilícito tanto é o dinheiro em espécie como os bens que tenham sido adquiridos com o mesmo, sejam móveis ou imóveis".

Jorge Godinho <sup>3</sup> diz que o branqueamento "é legalmente descrito não como um conjunto mais ou menos circunscrito de condutas concretas mas sim, mais ampla e genericamente, como um processo destinado a um certo fim, a ocultação ou dissimulação de um conjunto de características de bens de origem ilícita ( origem, localização, disposição, movimentação, propriedade )". Jorge Godinho considera que o Branqueamento de Capitais se resume à transformação do dinheiro proveniente de atividades ilícitas, denominado "dinheiro ilícito" em "dinheiro lícito", utilizando aí processos complexos através das instituições financeiras.

*Nuno Brandão* <sup>4</sup>diz que o branqueamento "é a atividade ou processo pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos obtidos através da prática de alguns factos ilícitos, procurando dar-lhes uma aparência legal". O mesmo autor

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Levi, Michael (2002), "Money Laundering and its Regulation", Annals of the American Academy of Political and Social Science, Vol. 582 (Cross-National Drug Policy), p. 182.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Iniesta, Diego J. Gomes, "El Delito de Blanqueo de Capitales en Derecho Penal" Barcelona, Cedecs, 1996, pág.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Godinho, Jorge (2001), Do Crime de Branqueamento de Capitais" Introdução e Tipicidade p.13.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Brandão, Nuno (2002), Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção, Coimbra pp. 15, 16.

defende que "o branqueamento de capitais é como o lado negro do processo de globalização, da liberação das trocas internacionais e dos movimentos dos capitais, da abertura dos mercados financeiros, da maciça informatização e do comércio electrónico".

A expressão branqueamento de capitais tem a sua origem na celebre expressão inglesa money-laudering (lavagem de dinheiro). Trata-se de uma gíria<sup>5</sup>, bastante idêntica a outras expressões de língua inglesa, tais como drug-running (tráfico de droga), matchfixing (combinação antecipada dos resultados de uma competição desportiva).

Já a expressão money-laundering terá sido adotada por agentes de autoridade norteamericanos e no seu início terá tido um sentido praticamente literal. Nos EUA dos anos 30, vários gangsters utilizavam lavandarias (de roupa) para legitimar os lucros das suas atividades criminosas, visto que as lavandarias operam com base em numerário<sup>6</sup>.

O termo passou a conhecer uma divulgação maior em 1972, quando se deu o escândalo relativo ao financiamento da campanha de reeleição de Richard Nixon.

Há também quem defenda que a expressão jornalística "branqueamento de capitais" apareceu na década de 1920 nos EUA, dando como referência às práticas contabilísticas de Meyer Lansky, contabilista de Al Capone. Este utilizando estações de lavandarias de automóveis conseguia dissimular o dinheiro que a organização criminosa chefiada por Al Capone, obtinha assim através das diversas práticas criminosas, onde tinham mais relevo os ganhos através de "sindicatos" que assim garantiam de certa forma "paz" nos locais onde estes se implementavam, o jogo ilícito, tráfico de armas, álcool, eram alguns dos exemplos das atividades paralelas feitas por esta organização criminosa.

Em Portugal, a criminalização do branqueamento foi introduzida por lei de 1993, sob a influência da primeira Diretiva Comunitária. Em 2004, o crime foi introduzido no Código Penal (Lei n. 11/2004, de 27 de Março, que aditou o artigo 368-A).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>«Branqueamento», em termos rigorosos, é o processo técnico pelo qual se obtém a descoloração de materiais corados (v. g., por oxidação dos pigmentos).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Cfr.GILMORE, Dirty money. The evolution of money laundering counter-measures, p.23; DAVID CHAIKIN, « Investigating criminal and corporate money trails», p.258;

O Conceito Jurídico de Branqueamento de Capitais em Portugal traduz-se na Lei n°25/2008, de 5 de Junho, esta estabelece certas medidas de natureza repressiva e preventiva de combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do terrorismo.

O Código Penal estabelece no Art° 368 – A n° 2 o seguinte conceito de prática do crime de branqueamento de capitais:

"Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal.

#### Título II – Lei Branqueamento de Capitais no Estrangeiro

Antes de focar os países em questão irá ser feita uma breve análise aos principais instrumentos jurídicos internacionais no combate ao Branqueamento de Capitais.

O reflexo da Criminalidade Fiscal no Mundo, fez com que a comunidade internacional tentasse harmonizar o mais possível as legislações internas de vários países, onde os seus efeitos nos diversos organismos fiscais, conduziu a adoção de medidas multilaterais e nacionais para que haja uma contenção ou diminuição desse fenómeno.

O Branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo constituem uma preocupação crescente da comunidade internacional. O fenómeno adquiriu uma dimensão transnacional e ameaça a estabilidade da economia a uma escala global.

Para reagir a esse fenómeno, foi criado, em 1989, um organismo de carácter intergovernamental, com o objetivo de desenvolver e promover políticas, a nível nacional e internacional, de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo: o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) <sup>7</sup>.

A ação do GAFI traduz-se, essencialmente, na emissão de Recomendações Internacionais destinadas a prevenir e a reprimir esses crimes, as quais são consideradas standards internacionais nestas matérias, bem como na identificação de novos riscos e de metodologias de combate a estas atividades criminosas.

Neste contexto, o GAFI emitiu, em 1990, recomendações sobre as medidas necessárias para combater de forma eficaz o branqueamento de capitais (as denominadas "Quarenta Recomendações"), as quais foram já objeto de três revisões (a última em 2012).

Rússia, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia) e duas entidades internacionais (Comissão Europeia e Conselho de Cooperação do Golfo).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>O GAFI (na sigla inglesa FATF - Financial Action Task Force), tem atualmente como membros 34 países ou territórios (África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustría, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Dinamarca, Espanha, E.U.A., Finlândia, França, Grécia, Hong Kong (China), Índia, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República da Coreia,

O mandato do GAFI foi alargado, em 2001, na sequência do atentado terrorista de 11 de Setembro. Em Outubro do mesmo ano foram emitidas Recomendações Especiais sobre financiamento do terrorismo, posteriormente desenvolvidas – nomeadamente através de Notas Interpretativas – e atualizadas em 2004.

Portugal é membro ativo do GAFI desde 1990, tendo o seu sistema preventivo e repressivo do branqueamento sido avaliado em três ocasiões, respetivamente em 1994, 1999 e 2006.

#### Reino Unido.

O tratamento normativo do branqueamento de capitais no Reino Unido começou em 1986, através do *Drug Trafficking Offences Act, section* 24. <sup>8</sup> Com a entrada em vigor do Proceeds of Crime Act (POCA) de 2002, alterou de certa forma o tratamento normativo, principalmente na distinção anterior entre infrações de tráfico de estupefacientes e outros crimes.

O novo regime de perda de bens tem como base a definição de "modo de vida criminoso", ou seja: a) Se o arguido for condenado judicialmente por uma das infrações enumeradas no Anexo 2 dessa mesma lei, tal como o branqueamento de capitais o tráfico de estupefacientes ou a falsificação; b) Caso o arguido tiver sido condenado judicialmente por qualquer outra infração que faça parte de uma atividade económica, ou que esta tenha sido cometida ao longo de pelo menos 6 meses e desde que tenha obtido um lucro igual ou superior a 5 000 libras. Caso o arguido tenha como modo de vida a atividade criminosa, todos os seus bens (incluídos também os bens adquiridos nos 6 anos anteriores) serão estes considerados como benefício de crime, sendo estes passíveis de perda a menos que o arguido consiga provar que os adquiriu de forma legítima.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> A Doutrina identifica cinco categorias diferentes de infrações penais: a) auxilio a outrem para reter o benefício do crime; b) adquirir, possuir e usar vantagens criminosas; c) ocultar ou transferir vantagens para evitar a persecução ou a ordem de confisco; d) violar o dever de comunicação das operações suspeitas; e) violação do dever de não informação às pessoas em causa de que foi feita uma comunicação. A secção do Drug Trafficking Offences Act, de 1986, criminalizou o branqueamento de capitais provenientes do Tráfico de estufacientes. A secção 50 do Drug Trafficking Act de 1994 pune a ação consistente em conduzir ou estar envolvido em qualquer arranjo que vise facilitar a retenção ou posse de fundos de origem flicita, bem como a fase de integração dos capitais ilícitos. A segunda categoria de infrações, prevista na secção 51 do diploma em comento, criminaliza a aquisição, posse ou utilização de fundos provenientes de tráfico de droga. Cf. GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. Op. Cit, pp. 112-4.

O Reino Unido prevê também medidas provisórias, tal como: o congelamento de bens que estejam interligados ao crime, isto antes do início do processo criminal, bem como medidas que facilitem a identificação e a perseguição de bens sujeitos a confisco. O Ministério Público é encarregado da execução da decisão de confisco, bem como pode obter da *Hight Court* uma ordem de bloqueio de bens, a fim de evitar a dissipação ou dissimulação.<sup>9</sup>

A avaliação do GAFI, de 29 de Junho de 2007, destacou que a introdução do POCA teve um impacto positivo e significativo sobre o sistema de rastreamento, confisco e recuperação dos ativos.

#### EUA.

A criminalização do branqueamento nos EUA surge no cenário jurídico americano em 1986, através do *Money Laundering Control Act*, constando do Tittle 18 do *United States Code*, sections 1956 e 1957. <sup>10</sup>

O branqueamento de capitais tem âmbito genérico na section 1957, este é punível com uma pena de prisão até 10 anos e ou multa. Os casos previstos na section 1956, puníveis com uma pena de prisão até 20 anos e ou multa, referem-se a certos crimes precedentes (*predicate offences*) previstos na lei (specified unlawful activity), constante de uma lista muito ampla.<sup>11</sup>

O confisco penal está sempre dependente da condenação do acusado e é imposto concorrentemente. O Estado e o acusado têm de demonstrar nas suas alegações uma preponderância na prova isto nos casos de demonstração do Ónus da Prova nos casos de branqueamento de capitais!?

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Referindo-se ao caso inglês, RIFFAUT, Jacqueline. "Le blanchiment de capitaux em droit comparé". Revue de science criminelle et de droit pénal comparé. Paris: Dalloz, n°2, 1999 p. 243.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> A secção 1956 prevê três grupos de infracções: a) é punível a realização de qualquer transação financeira com bens de origem ilicíta, quando se vise dar continuidade à actividade ilícita, a evasão fiscal, ou a ocultação da natureza, localização, fonte, propriedade ou controle das vantagens dos delitos procedentes; b) é punivel o transporte físico ou transferência de fundos; c) pune-se a conduta de agentes da autoridade que actuam representando certos bens como tendo origem ilícita. Já a secção 1957 não exige a ciência de que os bens provêm de determinadas actividades, bastando o conhecimento da proveniência de alguma forma de actividade ilegal. Cf. GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. Do crime de "branqueamento" de capitais. Introdução e tipicidade. Coimbra: Almedina p.100.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> A lista consta da section 1956 (7) e remete, em geral, para grupos de infrações, o que, no total, abrange mais de 100 crimes, segundo informa AMY RUDNICK («United States», p.236).

Por sua vez, o confisco civil não está relacionado a uma condenação criminal, sendo instituído em face dos crimes relacionados aos bens em si mesmos, sobre um modelo de preponderância da prova, como oposição à inversão do ónus da prova anterior ao Civil Asset Forfeiture Reform Act 2000 12. A actio in rem é sempre promovida pelo Ministério Público.

Quanto às medidas cautelares, o tribunal em caso criminal pode determinar a ordem de retenção dos bens antes ou após acusação, nos temos do 21 USC 853 (e). Caso a ordem de retenção dos bens não for a mais adequada para preservar os bens, estes podem ser apreendidos através de um mandato criminal de busca e apreensão.

O terceiro pode em alguns casos ter os seus bens confiscados, tais como caso ele conhecesse a origem ilícita dos bens, se lhe foram doados os bens por um pequeno valor ou se estavam sob controlo efetivo do acusado ao tempo do procedimento do confisco, ficam resguardados, em tese, os direitos dos terceiros de boa-fé.

O GAFI, no seu relatório, assinalou criticamente que, quando os produtos são derivados de uma certa categoria de crimes os quais não são da legislação doméstica ou internacional caracterizados como precedentes à lavagem de dinheiro, uma ação de congelamento, apreensão ou confisco não se pode basear num crime de lavagem de dinheiro; bens de valor equivalente, os quais podem estar sujeitos ao confisco não podem ser apreendidos ou rastreados.

#### Suiça.

A Suiça no âmbito das medidas destinadas ao controlo da criminalidade organizada, tipificou o branqueamento de capitais no Art<sup>o</sup> 305 – bis e ter do StGB, para além de intensificar o regime do confisco ou perda, uma vez que não se trata unicamente de privar o sujeito do capital acumulado, mas sim, privar o sujeito de diversos ingressos necessários para levar a cabo a sua tividade e assim evitar a acumulação de capital.<sup>13</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> A suprema Corte americana decidiu que o uso concorrente do confisco civil e o processo penal, o qual anteriormente afetava a adoção daquele, não implica em violação do bis in idem (double jeopardy).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> CORREA, Teresa Aguado. El Comisso. Madrid: Edersa, 2000, p. 117. O artigo 305 – bis incrimina a conduta do agente que haja cometido um acto idôneo para dificultar a identificação da origem, o descobrimento ou confisco de valores patrimoniais dos quais ele sabia ou devia presumir que provinham de um delito. Já o Artigo 305- ter, relativo ao defeito de vigilância no tocante às operações financeiras, sanciona aquele que profissionalmente tenha

Merece destaque o confisco com base no poder de disposição de uma organização criminosa, este que tem por base a adoção de critérios mais económicos do que jurídicos. Tal assenta na dificuldade em termos de prova de origem ilícita dos bens de um grupo organizado. <sup>14</sup> O artigo 260 do Código Penal diz que a pena privativa de liberdade até 5 anos, ou de 3 dias a 3 anos, a " quem pertença a uma associação, cuja constituição e composição pessoal se mantenha em segredo e através da qual se persiga o fim de cometer delitos violentos ou enriquecer através de meios delituosos, ou a quem auxilie a tal organização na sua atividade delituosa".

As medidas patrimoniais podem ser ordenadas em face do terceiro, exceto se o mesmo desconhece os motivos e sempre que tenha realizado uma contra-prestação ou quando resulte de uma extraordinária dureza para ele, em atenção ao princípio da proporcionalidade.<sup>15</sup>

Quanto à imobilização ou sequestro de bens, o Art<sup>o</sup> 65 do Código Processo Penal prevê a possibilidade dessas medidas em relação aos bens é a da jurisdição de instrução (procurador ou juiz de instrução, segundo o procedimento aplicável).

Conforme o GAFI, a Suiça dispõe de um modelo de confisco bastante completo e sofisticado, destacando-se aí a inversão do ónus da prova nos casos de confisco envolvendo agentes que tenham participado ou dado apoio a organizações criminosas.

#### Alemanha

A criminalização do branqueamento de capitais na RFA fez-se em 1992, através da introdução do § 261 no StGB <sup>16</sup>, efetuada por uma lei destinada a combater criminalidade organizada (*Gesetze zur Bekampfung des illegalen Rauschgifthandels* 

\_

aceitado, conservado, ajudado a colocar ou a tranferir valores patrimoniais de um terceiro e que haja omitido verificar, conforme a vigilância requerida pelas circunstâncias, a identidade do titular do direito económico (...).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup>Crítico a esse respeito, STRATENWERTH, Günter. A luta contra o branqueamento de capitais por meio do direito penal.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup>AGUADO CORREA, Teresa. Op. Cit., p.121.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Vejam-se traduções em RODRIGO SANTIAGO, O « branqueamento» de capitais de outros produtos de crime», p. 512 HERAIL/RAMEL..(português), Blanchiment d'argent et crime organizé; FABIÁN CAPARRÓS, El delito de blanqueo..., p.491 (castelhano); http://www.aeaim.hqusareur.army.mii/library/ (Tradução inglesa completa do StGB).

und anderer Erscheinungsformen der Organisierten Kriminalitat, abreviadamente conhecida por OrgKG, de 15 de Julho de 1992).<sup>17</sup>

No que concerne ao regime de confisco este existe desde 1 de Fevereiro de 1975, tendo posteriormente sofrido algumas emendas e alterações. Os bens pertencentes a organizações criminosas, bem como o lucro por elas obtido podem ser decretados perdidos ou confiscados. A 15 de Julho de 1992, foi introduzido um regime de confisco alargado (§ 73d do StGB), possibilitou então ao juiz, face a determinados ilícitos-típicos, decretar um confisco onde as circunstâncias de facto permitam fazer então a suposição da origem ilícita de certos bens.

A Alemanha dispõe de dois mecanismos que permitem o congelamento de bens antes do confisco: o primeiro requer que as instituições financeiras suspendam uma transação que esteja relacionada ao branqueamento, até dois dias úteis, caso tenham fortes suspeitas que estejam relacionadas ao branqueamento. Isso permitirá às autoridades legais examinar os arquivos junto das instituições financeiras, a fim de verificar a possibilidade de requerer o bloqueio da transação antes desta ser realizada. Quanto ao segundo mecanismo, algumas previsões estabelecem a emissão de ordem de congelamento de bens antes de proferida a decisão de confisco, quando estas condições são encontradas, particularmente se existirem razões para supor que as condições tenham sido cumpridas para nove meses, os bens congelados devem ser devolvidos se as razões para a ação não foram evidenciadas ou reforçadas.

O confisco pode abranger, eventualmente bens de terceiro (alienação do bem pelo acusado sem consideração real/conhecimento da origem ilícita, e um controlo efetivo do acusado dos bens ao tempo do confisco - "testa de ferro"), sendo aí protegidos os direitos dos terceiros de boa-fé.

Segundo o GAFI, a Alemanha deveria permitir o auxílio mútuo legal não obstante a ausência de dupla incriminação. No que respeita às estatísticas entendeu que um sistema mais compreensivo deveria considerar os confiscos, acusações e condenações relacionadas ao branqueamento e cooperação internacional.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Veja-se uma referência sintéctica ao direito alemão em BACIGALUPO, «Studio comparativo...» pp.105 s.

#### Brasil.

O crime de branqueamento está tipificado no Art 1º da Lei nº 9613, de 3 de Março de 1998 18

Quanto às medidas patrimoniais, importa dizer que a Constituição Federal Brasileira prevê a perda de bens como uma das sanções penais, no Art. 5°, incisos LXV (reparação do dano) e LXVI (pena). O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispõe no Art. 243, a perda da propriedade em caso de plantação de droga. O Código Penal trata de uma forma ampla a perda ou confisco dos efeitos, instrumentos e vantagens do crime, no Art° 91, inciso I, do Código Penal, constituindo um efeito secundário da condenação do agente.

No Brasil as providências cautelares para casos de branqueamento de capitais também têm um papel muito importante, aqui destacam-se o arresto, o sequestro, a busca e apreensão, a hipoteca legal e a alienação antecipada ( artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal e artigos 60 e seguintes da Lei nº 11.343/06). Esta última modalidade, prevista na Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), visa evitar a deterioração dos bens apreendidos. Tais medidas procedem-se, regra geral, mediante representação da autoridade policial e/ou requerimento do Ministério Público ao juízo.

Quanto a crimes de que daí resultem prejuízo à Fazenda Pública, incide o Decreto-Lei nº 3.240/41, com a previsão do sequestro no Artº 4, inclusive sobre bens que estejam em poder de terceiros, " desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave".

A Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre o branqueamento de capitais, tem no Art. 4º a inversão do ónus da prova, quanto às medidas patrimoniais de natureza cautelar (sequestro de bens, direitos e/ou valores), cumprindo assim ao acusado comprovar a origem ílicita dos bens, para que assim os bens sejam liberados.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup>Pune-se o agente que ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de determinados ilícitos penais graves, em rol taxativo (tráfico, terrorismo e seu financiamento, etc.). Por sua vez o § 1º do artigo 1º pune quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:1) os converte em ativos lícitos; 2) os adquire, recebe, troca, negoceia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; 3) importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. Já o § 2º sanciona condutas de participação no crime de lavagem de dinheiro.

A doutrina refere que se trata de uma inversão que surge no contexto de uma medida de contra-cautela saneadora de um ato injusto procedente.<sup>19</sup>

O GAFI assinalou que é difícil de determinar a eficácia real das medidas legais, visto que o número de valores confiscados não reflete a quantidade do tráfico de drogas. Foi criado no Ministério da Justiça o Departamento de recuperação de ativos e cooperação e cooperação jurídica internacional, através do Decreto nº 4991/04.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup>Cf. CERVINI, Raúl: GOMES, Luís Flávio; OLIVEIRA, William Terra de. Op. Cit., p.366. A Jurisprudência vem entendendo que não há qualquer inconstitucionalidade na técnica processual ventilada, uma vez que a medida cautelar patrimonial não apresenta natureza definitiva. Nesse sentido, o julgamento proferido nos autos do Processo nº 2005.71.00.01991-5, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, de 22-3-2006. Disponível em: http://www.trf4.gov.br.

#### Titulo III – Considerações Gerais.

#### A Atual Crise Económica

A crise atual que de momento parece ser apenas económica, mas cada vez mais se torna mais social, corresponde ao um desfecho natural e incontornável do processo de globalização que teve início nas duas últimas décadas do século passado. Corresponde essencialmente à rutura dos modelos económico e social e porventura cultural, tal como os conhecemos, servindo ao mesmo tempo de ponte para novos arranjos geométricos na orgânica e no funcionamento das estruturas referidas.

Para António João Maia<sup>20</sup> A "Qualidade Global" no seu todo deve nascer no seio da instituição, devendo ser um dos fatores da cultura organizacional e por isso deverá envolver todas as pessoas que exercem funções na organização". Refere ainda que "Só em contextos organizacionais em que todos os funcionários envolvidos num trabalho de qualidade que é prestado pela organização (pública ou privada) de que fazem parte, permite criar condições para que os serviços prestados por essa instituição tenham efetivamente a qualidade requerida e necessária para poder entrar nos mercados (globais) de uma forma verdadeiramente concorrencial".

Nas economias ocidentais, foram vários os fatores que contribuíram, direta ou indiretamente, para o problema da atual crise económica. Citando agora alguns dos fatores que ajudaram a que tal acontecesse:

- A constatação do aumento do padrão de vida, sem que houvesse uma justificação real para tal desenvolvimento, isto num período de forte recessão económica generalizada;
- Apesar do aumento do desemprego, as associações sindicais mantêm o seu poder intacto, consequentemente continuam a deter a sua posição de força para resistirem a pressões no sentido de redução dos salários;

\_

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> www.gestaodefraude.eu - crónica visão eletrónica nº 004/2009-01-15

- Está a verificar-se nalguns países uma queda abrupta do nível de emprego feminino o que de certa forma contrasta com a situação noutros países ocidentais desenvolvidos, pelo que uma maior atenção sobre o fenómeno veio a revelar que a força de trabalho feminino e até certa parte da mão de obra masculina não se havia retirado do mercado de trabalho, mas sim deslocado de atividades legais para não declaradas;
- O acréscimo da pressão dos impostos não gerou o aumento previsto das receitas com base nos níveis de atividades esperados;
- Para acelerar o seu respetivo crescimento, muitas empresas empreenderam processos de descentralização da produção, sem reflexos, quer em termos de alterações radicais na estrutura produtiva, quer na ocorrência de um acelerado processo tecnológico. Esta descentralização é conduzida por empresas que passaram a utilizar bens e serviços fornecidos por pequenas e médias empresas, algumas delas parcialmente irregulares;
- Por fim, assistiu-se a uma maior e crescente presença de trabalhadores estrangeiros em diversos países, apesar desse facto não produzir reflexos nas estatísticas e ainda menos nos pagamentos à segurança social.

Para Cristina de Abreu: "Na busca de riqueza e poder, oportunidades crescentes surgiram num mundo globalizado, fazendo-se acompanhar das novas tecnologias da informação, da utilização dos aparelhos legislativos sofisticados dos países desenvolvidos, da criatividade do sistema financeiro, uma realidade que parece todavia, ter transformado para muitos a democracia em mais insegurança e o mercado livre em desigualdades de rendimento, típicas em países da América Latina" <sup>21</sup>

Tudo isto faz com que cada vez mais a sociedade em geral, crie muita desconfiança e comece a cada vez menos acreditar no sistema político-económico existente, verifica-se que assim há cada vez menos Confiança nas Instituições, na Igualdade de Oportunidades, na Distribuição Equitativa dos Rendimentos, Menos Critérios de Eficiência - Suporte do Bem-Estar Social e por conseguinte vê cada vez mais os Valores Estruturantes da Democracia ficarem bem mais débeis.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> CRISTINA DE ABREU, !A Economia da Corrupção nas Sociedades Desenvolvidas Contemporâneas", p. 17

Por conseguinte isto atrai e de que maneira a que cada vez mais seja praticada a chamada "Economia Subterrânea". este é definida usualmente em termos da produção e distribuição de bens e serviços estes que na sua maioria não são detetados pelas autoridades, isto é engloba todo um conjunto de atividades efetuadas à margem da lei, ou fora do alcance dos mecanismos fiscalizadores de que os Estados detêm na atualidade.

Para Francisco Rocha Gonçalves: "Fazem parte da economia subterrânea um conjunto de atividades que não são contabilizadas no Produto Nacional Bruto (PNB), isto é, ao valor de mercado de todos os bens e serviços, produzidos num dado período de tempo, num dado país. Sabemos que, por definição, se excluem do PNB as atividades ditas ilegais, sendo estas as atividades que fazem parte da economia subterrânea".<sup>22</sup>

Nas atividades ilegais por norma estão incluídas a produção e distribuição de drogas, o jogo (não licenciado), prostituição, as atividades à margem dos livros (estas dizem respeito a atividades produtivas escondidas, tanto da legislação como das autoridades fiscais).

Os trabalhadores e empresários que se dedicam às chamadas atividades à margem dos livros matérias-primas e subsidiárias adquiridas regularmente nos mercados oficiais, pelo que deste modo se encontram registadas nas contas nacionais. Mas no que toca ao valor acrescentado dessas matérias esse sim escapa às autoridades, quer pela mão de obra, quer pelos empresários, ou seja, no que diz respeito a estes casos, existe produção legal através de meios ilegais, o que assim justifica a sua posição na economia subterrânea.

Provavelmente um dos grandes motivos que justifica a participação dos agentes económicos em atividades subterrâneas é o aumento do seu rendimento, e não propriamente pelo prazer de cometer atos ilegais e defraudar as autoridades. Sucede regularmente com a população desempregada que necessitam de obter rendimentos e até com os reformados, que procuram complementar as suas pensões. No entanto existem outros motivos que podem justificar a participação dos agentes económicos em atividades desta natureza, por exemplo:

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup>Francisco Rocha Gonçalves, A Economia Subterrânea ( Situação Atual e Implicações para a Política Económica) - Lavagem de Dinheiro e Injusto Penal p. 229.

- A Produção e Distribuição de Drogas A fácil e rápida obtenção de retornos monetários muito elevados;
- O facto de as percentagens de imposto serem cada vez mais elevadas;
- A verificação de que o sistema fiscal é injusto como, por exemplo, as grandes empresas e milionários que pagam uma quantidade de impostos muito baixa, não sendo aí sujeitos às devidas sanções;
- E o facto de não se querer cumprir regras e regulamentos governamentais que se consideram excessivos ou injustos.

O peso da economia paralela em Portugal nas últimas estatísticas realizadas de 2012 foi de 26,74% do PIB, equivalentes a 44,183 milhões de euros, isto equivale a mais de metade do valor do empréstimo da "Troika" a Portugal.

De acordo com o observatório da Economia e Gestão da Fraude (OBEGEF) o peso no PIB quase que triplicou em relação aos 9,23% estimados para o ano de 1970, em termos absolutos o seu valor aumentou mais de 300 vezes face aos 135 milhões de euros do início da década de 70.

A OBEGEF aponta como "principais variáveis motivadoras", para o aumento da economia não registada as contribuições para a segurança social, a carga de impostos diretos e indiretos, e ainda a taxa de desemprego.

Outras medidas podiam e deviam ser implementadas, destaca Óscar Afonso <sup>23</sup>: "Uma justiça mais rápida e eficaz, com a criminalização do enriquecimento ilicito e o combate a empresas fantasma aos relatórios fraudulentos de empresas, ao aproveitamento de situações de dupla tributação e ao branqueamento de capitais"; e alerta "Se nada for mais feito a tendência é que sempre que exista um aumento do desemprego, da carga fiscal e das contribuições para a Segurança Social, fatores estes considerados como incentivadores da economia paralela - "seja para aumentar" o peso desta economia".

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> http://sol.sapo.pt/inicio/Economia/Interior.aspx?content\_id=86359

#### Título IV - Branqueamento de Capitais: etapas e fases.

É entendimento de na generalidade que o crime de Branqueamento de Capitais passa por três fases essenciais, inclusive o GAFI adotou "o modelo das três fases", no entanto não este não é unânime há autores que defendem haver apenas duas.

Para o autor *Rodrigo Santiago*<sup>24</sup>, " o branqueamento passa, ou pode passar, por dois momentos: um primeiro momento conhecido por "*money laudering*". Nesta fase é pretendido que o facto ilícito consiga libertar os vestígios da sua "génese ilícita"; e o segundo momento chamado "*recycling*", este tem como finalidade dar aparência lícita ao lucro patrimonial, de forma a este ser colocado em circulação.

Aqui é colocada uma perspetiva meramente operativa, este tem dois fins a reter: por um lado colocar o dinheiro a salvo de possíveis investigações e por outro apagar a sua origem ílicita.

Já o autor Blanco Codero<sup>25</sup>, defende que o processo pelo qual os bens, que tem a sua origem criminosa e que se integram nos vários sistemas económicos-legais, tendo estes aparência de terem sido obtidos de uma forma lícita, designa-se então por branqueamento de capitais.

Num sentido idêntico Del Carpio Delado<sup>26</sup> define o branqueamento de capitais como "...todo o processo através do qual se procura ocultar a origem criminosa dos bens para poder incorporá-los na circulação na circulação ou tráfico económico".

O nosso entendimento vai no sentido que o crime de branqueamento de capitais passa por três fases as fases da Colocação, Circulação/Transformação e Integração que iremos abordar de seguida.

Lo Blanch, Tirant Monografias, 1997, pág. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Branqueamento de capitais e outros produtos do Crime", na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 4, Fasc. 4 Outubro/Dezembro 1994, pág. 501 a 502.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup>Cordero, Isidoro Blanco, "El delito de blanqueo de capitales", Pamplona, Aranzadi Editorial 1997, pág.99 a 101. <sup>26</sup>Delgado, Juana del Carpio, in "El Delito de Blanqueo de Bienes em El Nuevo Codigo Penal", Valencia, Tirant

# Colocação

A colocação consiste na introdução dos bens, produtos ou capitais que se pretendem branquear no sistema económico-financeiro, servido-se de instituições financeiras e comerciais para assim se introduzirem no circuito financeiro, utilizando desta e de outras formas os mais diversos meios ou instrumentos.

Tem como objetivo a introdução de elevadas somas em numerário no sistema bancário, o branqueador tem todo interesse em se desfazer do papel-moeda, convertendo-o assim numa forma mais de mais fácil manuseamento, estas somas em numerário são efetuadas designadamente através de depósitos bancários, através da aquisição de diversas aplicações financeiras, bolsa, tal como investimentos em atividades que movimentam grandes quantidades de dinheiro: discotecas, obras de arte, postos de venda de combustíveis, stands de automóveis, investimentos em casinos, etc.

No caso do tráfico de droga este também se faz basicamente através de pagamento em numerário, resultando daí que o volume de papel-moeda obtido com as vendas da droga pode ser muito maior que o volume da própria droga.

Assim sendo existe a necessidade de, antes de mais, em converter os fundos numa outra forma mais facilmente manuseável, para mais tarde poder ocultar a sua verdadeira origem, ocultar também a identidade do proprietário e criar a ilusão de que os fundos têm proveniência de atividades lícitas, para assim serem investidos duma "forma aberta".

Pode-se lavar ativos: se o lavador conseguir que pedras preciosas ou obras de arte sejam validados com certificados legais - através da corrupção de agentes públicos ou privados, o dinheiro proveniente dessas vendas não precisará ser lavado, pois sua origem será, supostamente, lícita. Assim, o que foi lavado não foi o dinheiro, mas o ativo original<sup>27</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> OLIVEIRA, Maria Célia Néri de. MPF/MG denuncia organizações criminosas envolvidas na comercialização de diamantes extraídos ilegalmente, Ministério Público Federal do Brasil, 31 de agosto de 2007.

No ponto de vista da investigação, é esta a fase em que mais facilmente se poderá detetar operações de branqueamento de capitais.<sup>28</sup>

A criação de sociedades de fachada fará também com que a atividade criminosa em si seja de certa forma camuflada, fazendo aí uma "mistura" de negócios lícitos com negócios ilícitos.

## Circulação/Transformação

Esta consiste na realização de várias operações financeiras, para que o dinheiro fique separado da sua verdadeira origem, assim previne e dificulta o acompanhamento das eventuais operações efetuadas pelas Autoridades Competentes.

O branqueamento de capitais faz-se na maior parte das vezes através de vários sistemas jurídicos, v.g. por via da transferência eletrónica de fundos, com vista a dificultar as investigações.<sup>29</sup>

Os agentes do branqueamento desenvolvem um esquema complexo de transações financeiras, muitas das vezes são transferências internacionais de capitais, para assim separarem os capitais ilícitos, de modo a demoverem qualquer tipo de vestígio sobre a sua proveniência e propriedade.

Estas são muito correntes em países estrangeiros, nos quais o sigilo bancário é bastante protegido e de difícil rasto dos montantes aí colocados.

As contas em paraísos fiscais e as transações em dinheiro vivo são muito recorrente neste tipo de transações.

De salientar que determinados ordenamentos jurídicos, na maioria das vezes coincidentes com zonas de regimes especiais, tais como os off-shores ou territórios que protegem de forma especial o património, casos da Suiça e Liechtenstein isto na Europa e muitos outros espalhados pelo mundo, têm nas instituições financeiras específicas, que quando os bancos, efetuando instruções dos seus clientes, procedem à

\_

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup>PATRÍCIO PAÚL, « A banca perante o branqueamento de capitais», pp. 48 s; JASON-LLOYD, *The law on money laudering, p.1;* FABIÁN CAPARRÓS, El delito de blanqueo..., pp. 111 s. ; HÉRAIL/RAMAEL, *Blanchiment d'argent et crime organizé, p.2* 

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup>Cfr.CERVINI/OLIVEIRA/GOMES, Lei de lavagem de capitais, pp. 62 ss.

movimentação das contas para outra jurisdição caso tenham algum tipo de sinal de investigação criminal.

Aqui também há o objetivo de interromper o "paper trail", recorrendo aí por exemplo, a terceiros, como são os casos de profissões liberais, advogados, solicitadores, contabilistas, bancários, etc; alguns dos quais não tinham há bem pouco tempo qualquer tipo de obrigação na panóplia das leis do branqueamento, permitindo-se assim "oficiosamente" ocultar o verdadeiro titular dos fundos aplicados, investidos ou até mesmo depositados.

Esta fase quanto mais longa for, com maior número de etapas e ordenamentos jurídicos, melhor é para o branqueador.

O grande objetivo desta fase é tentar ocultar ao máximo todos os elementos documentais que possam eventualmente permitir a reconstrução dos movimentos financeiros efetuados.

### Integração

Nesta fase os agentes utilizam os mesmos meios, formas e as mesmas instituições, contudo com objetivos diferentes.

A descoberta da sua origem aqui fica bastante mais difícil, devido às fases anteriores, a sua aparência lícita já foi anteriormente feita portanto aqui é a fase mais fácil se assim se pode dizer para que o processo de branqueamento tenha sucesso.

Há alguns autores que mencionam que a integração pode repartir-se em três estádios: O primeiro seria haver um investimento a curto prazo em meios de transporte e comunicação. Depois a médio prazo aquisição de empresas de fachada com recurso a empregados qualificados; longo prazo, em atividades legais ou de influência política (apoios eleitorais), económica ou social.

Porém o mais significativo a dizer sobre a integração, é referir que ela se consolida quando os bens ou os valores que são obtidos ilicitamente, como produto de um ou de vários crimes, estes são usados livremente sem que levantem qualquer dúvida sobre a sua proveniência.

Pode até em alguns casos ser possível obter subsídios, apoios e comparticipações estatais, em investimentos feitos com ativos obtidos ilegalmente.

Veja-se o caso do Brasil, onde têm sido lançadas grandes investigações com a recuperações de milhões de dólares e a detenção de bastantes pessoas, como, por exemplo, o caso "BANESTADO", onde estavam aí envolvidos diversos bancos europeus, nomeadamente Suíços.

Isto através dos "doleiros" e do "Dólar-Cabo", expressões estas usadas para a designação das estruturas que recorriam a "correios de dinheiro" para colocar o dinheiro ilícito no exterior, que mais tarde ingressavam no Brasil como investimento estrangeiro. Em sectores como o turismo, por exemplo, o Estado Federal apoiava esses investimento por vezes em comparticipações que chegavam aos 40%.

Em Portugal houve recentemente um caso mais mediático de utilização de "Correios de dinheiro".

Um grupo alargado de cidadãos, com relações familiares muito estreitas e oriundos de países estrangeiros, transportavam elevadas quantias em dinheiro, Dólares e Euros, estes declaravam às autoridades alfandegárias à entrada em Portugal, para assim justificar junto das instituições de crédito a sua origem e assim procederem ao seu depósito.

As divisas, de difícil contabilização, estas globalmente situadas na ordem das dezenas de milhões de euros, teriam então a sua origem em supostos interesses económicos em África.

Depois de depositadas em numerário em várias contas particulares, tituladas por elementos daquele grupo familiar, bem como por terceiros àquele grupo totalmente desconhecidos, sem que houvesse qualquer tipo de explicação, as verbas eram transferidas para múltiplos destinos internacionais.

Posto isto e face à dúbia origem de montantes tão elevados, a estreita cooperação entre as entidades financeiras nacionais, UIF e a entidade reguladora (BP), culminou com a abertura de um inquérito no âmbito do qual foram detidos vários intervenientes, foram

efetuadas diversas buscas domiciliárias, várias contas bancárias foram suspensas e foi encerrada uma casa de câmbio.

Para além deste caso têm sido detetados diversos casos de integração em:

- Cadeias hoteleiras, em bares, discotecas, no sector imobiliário em geral, partes sociais de sociedades e empresas, e também houve um caso interessante na aquisição de diversos lares de idosos em que envolveu um grupo de branqueadores sul-africanos.

Em resumo quanto às fases do branqueamento, quantas mais fases o branqueamento conseguir alcançar, mais complicado será para as autoridades detetá-lo, tal como a recuperação dos valores envolvidos e a por conseguinte a responsabilização dos deus autores.

Neste campo a complexidade é de tal que as operações financeiras podem-se sobrepor, separar e até mesmo produzir em simultâneo, tendo as autoridades muitas dificuldades em detetá-las.

Se bem que é possível detetar a prática de branqueamento em cada uma das 3 fases, existem leis que obrigam quase todos os intervenientes do sector económico-financeiro a comunicar às entidades de prevenção do branqueamento de capitais, em Portugal o PGR e Unidade de Informação Financeira está na linha da frente.

A ideia principal a reter: "O branqueamento de capitais é um processo dinâmico, desenvolvido através das fases de colocação, circulação e integração, e visa transformar em dinheiro, bens ou valores obtidos através da prática de determinados crimes, em património aparentemente lícito, que possa ser usado perante todos como se legítimo se tratasse"<sup>30</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Braguês, Luís José, 2009, "O Processo de Branqueamento de Capitais" − Working papers nº2, OBECEF − Observatório de Economia e Gestão de Fraude. p. 16 http://www.gestaodefraude.eu

#### Título V - Branqueamento de Capitais e crimes conexos.

#### Corrupção

O branqueamento de capitais aparece no âmbito da chamada " cultura da corrupção" <sup>31</sup> e potencia-a, minando as estruturas sociais, corroendo os pilares do sistema democrático <sup>32</sup> e impedindo o desenvolvimento económico-social. Este estado de coisas faz-se sentir especialmente nos países em vias de desenvolvimento, mas deixa também marcas nos países mais desenvolvidos <sup>33</sup>, estimando-se que a economia paralela tenha um peso superior a metade do produto interno bruto em numerosos países <sup>34</sup>, cujas economias ficam assim sob o domínio de organizações mafiosas, que acabam por controlar o poder político <sup>35</sup>, colocando-o ao seu serviço, com danos irreversíveis para as populações.

A Corrupção como afirma Livianu, " tem seus reflexos na ordem interna, quando atinge a economia do país, podendo desestabilizar o próprio governo, e outra, que atinge o sistema internacional,

A Corrupção é, em regra, um crime tipificado em grande parte dos códigos penais de matriz continental e que se encontra tipificado de acordo com a matriz normativa estabelecida pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> José de Faria Costa, « O Branqueamento de Capitais ( algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal)», Boletim da faculdade de Direito, nº 68, 1992, p.69.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup>Oliveira Ascenção, « Branqueamento de Capitais: Reação Criminal», in: Estudos de Direito Bancário (coor. Menezes Cordeiro), Coimbra Editora, 1999, p. 337 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup>Veja-se por exemplo, o caso da Itália, onde esta realidade foi posta a nu na famosa operação "mãos limpas" e onde se pode verificar um constante flagrante entre o norte e o sul do país, quem em muito se deve à fortíssima influência económica e social que as organizações mafiosas exerceram ao longo do tempo sobre o mezzogiorno: cf. G. M. REY, *Economic Analysis and Empirical Evidence of Illegal Activity in Italy*, Istituto Nazionale di Statistica, n°6, 1997, apud IMF.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup>Friedrich Schneider / Dominik Enste, « Shadow Economies Around the World: Size, Causes and Consequences», IMF Working Papers, WP/00/26, 2000, *apud* IMF, embora sublinhando a grande margem de incerteza quanto à precisão dos dados, estimam que a dimensão da economia subterrânea em relação ao produto interno bruto dos respectivos países varie entre 20% e 76% em África; 25% e 61% na América Central e do Sul; e 13% e 71% na Ásia.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup>Cfr.Nuno Brandão – «Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção», Argumentum 11 - Coimbra Editora 2002. p.23. Para citar apenas casos que foram ou estão a ser objectode apreciação judicial, atentese só nos narcogovernos do General Noriega, no Panamá, ou de Fujimori e Montesinos, no Peru.

Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de Outubro de 2003, nomeadamente nos seus artigos 15° a) e b)<sup>36</sup>

O crime de corrupção<sup>37</sup> apresentou sempre uma vertente que o considera como um abuso de confiança. Assim o funcionário público era o autor principal, e o corruptor, o autor secundário, fazendo-se assim uma unidade criminosa, sendo que nesta bilateralidade, ambos são intervenientes do crime.

A bilateralidade, como participação necessária, incluía a intervenção do corruptor e do funcionário corrupto.<sup>38</sup>

No entanto a corrupção como um ato reiterado e sistemático, é na sua generalidade praticada por grupos organizados, onde assim é bem mais difícil de detetar. Isto porque a aparência de legitimidade dos atos, regra geral encobre situações amplas de corrupção, estando aí envolvidas organizações e empresas.

Robert Klitgaard 39 diz que "quando a corrupção chega a solapar o direito, a propriedade e os investimentos financeiros, toda a vida económica e política paralizase".

Os custos económicos desta criminalidade são suportados pelos cidadãos, motivo pelo qual a instabilidade política e deterioração dos poderes. 40

A complexidade do crime de corrupção, com os seus novos elementos para a dogmática penal, teve o seu impacto inicial determinado pela teoria do colarinho branco<sup>41</sup>. Até então a criminologia preocupava-se apenas com fatores patológicos ou

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup>O Artigo 15º da Convenção Estabelece que « cada Estado Parte deverá adotar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para classificar como infrações penais, quando praticadas intencionalmente: a) « a promessa, a oferta ou a entrega, direta ou indireta, de vantagens indevidas feita a um agente público, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal agente pratique ou se abstenha de praticar um ato no exercício das suas funções»; b) « o pedido ou o recebimento, direto ou indireto, por parte de um agente público de vantagens indevidas, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal agente pratique ou se abstenha de praticar um ato no exercício de suas funções»

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup>Costa, António, 1987, Sobre o crime de corrupção. Coimbra: Livraria Almedina, pág.22.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup>Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup>Robert Klitgaard. *Que fazer?*, in O Correio da Unesco, ano 24 n., Brasil ed. FGV, 1996, pág.34.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup>Conseil De L'Europe. Les aspects administratifs, cilils et pénaux, y compris le rôle du povoir judiciare, dans la lutte contre la corruption. Estrasburgo: Editions du Conseil de L'Europe, 1995, pág.16.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> O conceito tradicional do crime de colarinho branco foi proposto por Edwin Sutherland. El delito de cuello branco., trad. Olga de Olmo. Caracas, Universidade Central de Venezuela, 1969, p. 29 ss. Que relacionou aos crimes cometidos por pessoas de elevado estatuto social e respeitabilidade no exercício de suas profissões, sendo, portanto, um crime praticado por uma elite que viola a lei no exercício de sua atividade profissional. O que pretendeu Sutherland com a sua definição foi chamar atenção para a forma

genéticos do criminoso, colocando-o regra geral no patamar das classes mais desfavorecidas.

O crime de corrupção na sua conceção atual tem características próprias, a figura dos agentes, normalmente são pessoas influentes, com boa capacidade económica, além de ter um modo de execução diferente dos tipos penais comuns, praticados isoladamente pelos agentes do governo e de fácil repressão.

Acrescente-se, ainda, que as causas da corrupção são complexas, sendo disfunções institucionais, que prosperam onde as medidas económicas são inadequadas, níveis de educação baixos e responsabilidade das instituições fraca, como indica o Banco Mundial.<sup>42</sup>

Existe de facto um amplo movimento internacional preocupado com a corrupção, isto porque vários fatores de alcance universal determinam esta atitude por parte de diversos países. De facto, a corrupção está acima dos sistemas políticos, caracterizando-se pelo seu alcance planetário.<sup>43</sup>

A sociedade globalizada, que aparece com os seus avanços tecnológicos, denominada de sociedade de risco 44, nesta sociedade de risco está presente, com todos os seus elementos, a criminalidade organizada e a criminalidade dos poderosos, o que por si só implica a expansão do direito penal, com as reformas contrárias às garantias políticocriminais do Estado de Direito.

A corrupção tem uma estreita relação com a criminalidade organizada. A lavagem de dinheiro e a criminalidade financeira são aspetos comuns deste fenómeno, isto acontece em todos os países espalhados pelo mundo, está também intrinsecamente ligado ao terrorismo, tráfico de droga, crimes económicos, a corrupção como é lógico também está aqui presente.

privilegiada como eram tratados os criminosos de colarinho branco, em razão do funcionamento desigual das instâncias de controlo social, bem como, afastar da Criminologia o entendimento de que o crime somente se identificava com anomalias de foro endógeno ou com vicissitudes das condições

<sup>42</sup>http://www.worldbank.org/

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup>Alessandro Netto. Corrupción en la España democratica. Barcelona: Ariel, 1997,

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Ulrich Beck

Conforme saliente Eduardo Araújo da Silva<sup>45</sup>, "O crime organizado apresenta um alto poder de corrupção em virtude da acumulação de riquezas que se direcionam às várias instâncias formais de controlo, bem como aos integrantes das altas esferas do Poder Executivo, aos responsáveis pelos processos legislativos, com a finalidade de paralisar qualquer medida limitadora das suas atividades ".

São dois os fatores que favorecem o crime organizado e, por consequência, a corrupção:

O Primeiro é a forma de organização empresarial, com emprego de técnicas avançadas de atuação, estas funções são distribuídas de acordo com os sistemas jurídicos de cada país.

O Segundo é que o crime organizado tem uma atividade de tal forma "camuflada" que por si só faz com que a perceção da fronteira entre a ilegalidade e a sociedade, confundindo assim as vítimas e responsáveis, fazendo com que as investigações criminais sejam bem mais difíceis de concretizar.

O crime organizado cada vez mais passa a ter contornos de profissão, pois a globalização quase que transformou o Estado num mero agente da economia mundial, em especial nos países emergentes que têm a economia bastante fragilizada, e os fenómenos passam a ter a sua multidimensionalidade, fluidez e de certa forma incerteza, o que no entender de Cunha Rodrigues <sup>46</sup> o crime "deixou de ser um subproduto dos negócios para ser um negócio em si mesmo. Não é estranho à economia: funciona segundo as suas regras, organiza-se e modela-a. Passa frequentemente de patologia do podem a forma de exercício do poder".

O decreto lei 48/95 de 15 de Março constitui uma reforma ao Código Penal. Este diploma dá novos traços de sistematização e novas orientações quanto às medidas das penas, embora sempre dentro da filosofia inicial.

No que ao nosso núcleo de crimes diz respeito, surge um novo tipo de crime, trata-se do tráfico de influências, que está previsto no Art<sup>o</sup> 335, está inserido no capitulo "Dos crimes contra a realização do Estado de Direito", sendo por isso bem claro que o bem

\_

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup>"Crime Organizado. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p.28.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup>Cunha Rodrigues, Os senhores do crime, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 9, 1999, pág. 9

ou interesse jurídico protegido é a realização da justiça e não a credibilidade e dignidade do Estado enquanto instituição. Este crime surgiu aqui ainda que de forma ténue, tanto em termos de tipicidade objetiva como na previsão de pena, visava dar cobertura a algumas atuações já investigadas no âmbito da corrupção, em que não se tinha logrado fazer prova da capacidade de decisão de alguns hipotéticos agentes de crime de corrupção passiva mas apenas da sua capacidade de influenciar os decisores.

Um outro fator distinto dos tipos objetivos do crime de corrupção passiva é o de que, no crime de tráfico de influência, o agente deste crime não tem que reunir as qualidades de funcionário pelos motivos acima referenciados.

Os crimes de corrupção sofreram alterações na respetiva tipicidade e na medida da pena, quer no sentido de abranger mais situações fácticas como de as punir de forma mais grave nos casos de corrupção passiva.

No que diz respeito ao alargamento do tipo, consagrou-se a possibilidade de considerar crime de corrupção a solicitação ou aceitação de mera promessa de vantagem patrimonial e mesmo de vantagem não patrimonial por parte do funcionário que irá dar como contrapartida o seu ato no exercício das suas funções – Art 372° e 373° e 374° do Código Penal da versão de 1995.

A explicação é comum às alterações aos 3 artigos: o funcionário deve ser mais penalizado, o que terá consequências ao nível da prevenção geral (sociedade) e da especial (do agente).

Na reforma do Código Processo Penal de 2007, introduzida pela Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, foram integradas no conceito de "criminalidade altamente organizada" constante no Art 1º alínea m) do CPP, as condutas que integram, além de outras, os crimes de corrupção e tráfico de influências. As repercussões processuais desta inserção, nomeadamente para efeitos do alargamento dos prazos de inquérito ( Artº 276, nº2 CPP) e também dos prazos da prisão preventiva ( Artº 215 nº3) são grandes e aplicam-se a todos os crimes de corrupção tipificados no Código Penal.

Até à recente alteração do CP, operada pela Lei n°32/2010, citada no que respeita aos tipos de crime dos Artigos 372° e 374° do CP, acaba com a distinção entre aqueles dois tipos de corrupção, criando assim o novo tipo de crime « Recebimento indevido de

vantagens», cujas condutas são, no entanto, sobrepostas à corrupção para ato ilícito. Embora não sendo tipicamente um crime de corrupção, tais condutas não integram a partir da entrada em vigor da nova lei as condutas passíveis de serem compreendidas no âmbito da alínea m) do Art<sup>o</sup> 1 do CPP, ou seja no conceito de «criminalidade»

#### **Fraude Fiscal**

Os contribuintes também procuram realizar poupança fiscal através da chamada evasão fiscal fraudulenta.<sup>47</sup>, esta que é sempre ilícita porque é *contra legem*. Aqui o sujeito passivo engana intencionalmente e de forma direta a administração tributária, infringindo assim as normas tributárias.

Apesar da noção de Fraude Fiscal ser ampla, esta pode ser definida como sendo uma violação direta da lei fiscal, permitindo assim ao contribuinte escapar, total ou parcialmente à liquidação ou pagamento do imposto ou até mesmo ao controlo fiscal, não entregando assim uma prestação tributária cobrada a terceiros ou conseguir obter benefícios fiscais, reembolsos ou qualquer outro tipo de vantagem patrimonial.

Entre os factos ilícitos típicos cujas vantagens podem ser objeto do crime de branqueamento de capitais, está incluído na lei a Fraude Fiscal<sup>48</sup>.

O enquadramento sistemático do Art. 368° - A no Capítulo III do Título VI do Código Penal mostra de forma expressa que na perpetiva do legislador português se trata de um crime contra a realização da justiça.

A conduta incriminada visa ocultar a origem ilícita de determinados bens com o objetivo de evitar que o autor ou participante das infrações de que esses bens provieram seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> A Fraude Fiscal é : toda e qualquer ação ou omissão tendente a elidir, reduzir ou retardar o cumprimento de uma obrigação tributária: - SAMPAIO DÓRIA, A Evasão Fiscal legítima: Conceitos e problemas, pág. 42 – citado por Patrícia Noiret Silveira da Cunha, A Fraude Fiscal no Direito Português, Revista Jurídica nº 22, Março 1998.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Os outros crimes subjacentes ao crime de branqueamento são, segundo o nº1 do Art 368º - A, os seguintes: lenocídio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes. Extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, tráfico de influências, corrupção e, em geral, quaisqueres crimes puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos.

Trata-se de um crime de perigo como é na generalidade próprio dos crimes que ofendam bens jurídicos coletivos, como é o caso da realização da justiça, bem como é próprio dos crimes que ofendem bens jurídicos coletivos, onde o acento é posto essencialmente na conduta, na atividade do agente em ordem ao fim visado.

Consequência da natureza do bem jurídico tutelado pelo crime de branqueamento de capitais é também o disposto nos nº5 e nº 7 do Art 368 – A do Código Penal.

Dispõe o nº 5 que o facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tenha sido tempestivamente apresentada. Se relativamente ao crime de onde provieram as vantagens não tenha havido procedimento criminal por vontade do próprio ofendido, comprende-se então que não faria sentido punir o agente que procure frustrar-se à respetiva reação criminal que não existe por vontade do ofendido. É que assim não há sequer lugar a reação criminal por falta de queixa.

Por sua vez, o nº7 do Art 386º -A dispõe que, quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as ditas vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1ª instância, a pena é especialmente atenuada. A razão da incriminação, que é a dissimulação da origem ilícita das vantagens e a fuga à perseguição penal, fica na sua maioria satisfeita com a reparação do dano causado e ainda que a responsabilidade criminal não se extinga, a necessidade da pena é efetivamente diminuída.

O nº7 do Art 386º- A do Código Penal é perfeitamente aplicável quando o crime pressuposto for a fraude fiscal. Se o imposto em falta e os respetivos encargos forem satisfeitos necessariamente a pena será diminuída; o crime não se extingue, mas a necessidade da pena será menor.

O conceito de Fraude Fiscal utilizado no Art. 368°- A não coincide com o tipo legal de fraude fiscal que o Art 103° do Regime Geral das Infrações Tributárias tipifica. O conceito é bem mais amplo. O Art. 368° - A Código Penal é o resultado da transposição pela Lei 11/2004, de 27 de Março, da Diretiva 2001/97/CE, do Parlamento e do Conselho Europeu, de 4 de Dezembro de 2001. Para a sua interpretação, importa então ter presente a referida Diretiva.

Logo no Art 1º da Diretiva esclare-se que no que respeita à atividade ilícita subjacente ao crime de branqueamento, o conceito de "fraude" deve ser entendido "segundo a definição do nº1 ao Art 1º e Art.2º da Convenção relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, <sup>49</sup> pelo menos nos casos graves" <sup>50</sup>. Além de que a referência à "fraude fiscal" que consta do nº1 do Art. 368º -A do Código Penal não tem necessariamente o conteúdo dos tipos da fraude fiscal como são definidos pelos Arts. 103º e 104º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), mas um conteúdo mais amplo que se há de delimitar por referência à definição constante da Convenção, de 26 de Julho de 1995.

O conceito de fraude fiscal como facto típico penal subjacente ao crime de branqueamento de capitais, p.p pelo Art. 368-A do Código Penal Português, abrange não só os factos tipificados nos Arts. 103° e 104° do RGIT, mas também a generalidade dos crimes tributários, quer os comuns (burla tributária – Art 87°), quer aduaneiros (contrabando – Art 92°, fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo – Art 95° introdução fraudulenta no consumo – Arts. 96° e 97°, e também dos crimes fiscais e contra a segurança social (fraude – Arts 103°, 104° e 106° - e abuso de confiança – Art 105° e 107°).

Importante também focar outros factos típicos penais tributários, nomeadamente p.p em legislação avulsa, o que sucede com bens sujeitos a impostos especiais, estes podem também constituir infrações subjacentes ao crime de branqueamento, desde que sejam puníveis com puníveis com pena de prisão com o limite mínimo superior a 6 meses ou o limite máximo superior a 5 anos.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup>Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República 86/2000, de 15 de Dezembro.

Para efeitos da Convenção, constitui fraude: 1. Em matéria de despesas, qualquer acto ou omissão intencionais relativos: (a) à utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos inexatos ou incompletos, que tenha por efeito o recebimento ou a retenção indevidos de fundos provenientes do Orçamento Geral das Comunidades Europeias ou dos orçamentos geridos pelas Comunidades Europeias ou por sua conta; (b) à não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito; (c) ao desvio desses fundos para fins diferentes daqueles que foram inicialmente concedidos. 2. Em matéria de receitas, qualquer acto ou omissão intencionais relativos: (a) à utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a diminuição ilegal de recursos do Orçamento Geral das Comunidades Europeias ou dos orçamentos geridos pelas Comunidades Europeias ou por sua conta; (b) à não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito; (c) ao desvio de um benefício legalmente obtido, que produza o mesmo efeito.

Parece conveniente proceder à comparação do conceito de fraude tal como resulta a definição do nº1 do Art 1º e Art 2º da " Convenção relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias e as normas incriminadoras do RGIT.

Logo no nº1 do Artº 1 da Convenção se considera constituir fraude

Em matéria de despesas, qualquer ato ou omissão internacionais relativos: (a) à utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito o recebimento ou a retenção indevidos de fundos provenientes do Orçamento geral das Comunidades Europeias ou por sua conta; (b) à não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito.

Este conceito corresponde ao crime de burla tributária, p.p pelo Art. 87° do RGIT: "Quem, por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outros meios fraudulentos, determinar a administração tributária ou a administração da segurança social a efetuar atribuições patrimoniais das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro".

Em matéria de receitas, qualquer ato ou omissão intencionais relativos: (a) à utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a diminuição ilegal de recursos do Orçamento Geral das Comunidades Europeias ou dos orçamentos geridos pelas Comunidades Europeias ou por sua conta; (b) à não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito.

Este conceito corresponde aos crimes de contrabando ( contrabando – Art °92, fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo – Art 95°, à introdução fraudulenta no consumo – Arts. 96° e 97°) e aos crimes de fraude fiscal e fraude contra a segurança social ( fraude fiscal – Arts. 103° e 104° - e fraude contra a segurança social – Art 106°) e ainda relativo aos crimes de abuso de confiança – art 105° - e de abuso de confiança contra a segurança social.

A referir também que, no que respeita a crimes de contrabando, eles são expresamente previstos nas Recomendações do GAFI.

Reforçando a interpretação extensiva do conceito de fraude utilizado no art. 368° - A do Código Penal, que antes aqui se preconizou, por se entender ser a que corresponde ao conceito que emana da convenção relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, há que recordar que o conceito de fraude fiscal usado no diploma que procedeu o RGIT, Regime Jurídico da Infrações Fiscais Não Aduaneiras<sup>51</sup>, era mais amplo do que os atuais 103° e 104°, abrangendo aí também a burla tributária. Foi o RGIT que desdobrou a fraude fiscal anterior tanto nos crimes de burla tributária como no de fraude fiscal.

Não faria sentido algum que a lei considerasse crime subjacente a fraude fiscal e excluísse a burla tributária, sendo certo que a burla tributária torna-se mais gravemente punível quando for de valor elevado (n°2 do Art.87° do RGIT), mas não o suficiente para ser incluída como infração subjacente em razão simplesmente da pena aplicável (prisão até 5 anos ou multa até 600 dias).

Corpus Iuris também utiliza um conceito muito de fraude ao orçamento comunitário 52 e prevê como crime de branqueamento a conversão ou transferência de bens que são provenientes da fraude tomada naquele sentido amplo (art 7° Corpus Iuris). De acrescentar como elemento adjuvante da interpretação extensiva que se preconiza também pelo direito comparado, especialmente o dos países que nos são mais próximos, utilizam o conceito de fraude fiscal em termos muito amplos, corresponde à generalidade dos crimes fiscais. 53

.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> **RJIFNA, art. 23º** "1. Constituem fraude fiscal as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento do imposto ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. 2. A Fraude Fiscal pode ter lugar por: a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a admnistração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável; b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à admnistração fiscal; c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas".

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> O art. 1º do *Corpus Iuris* define a fraude ao orçamento comunitário como sendo a fraude que afeta o orçamento das Comunidades Europeias, em matéria de despesas e receitas, quando uma das condutas seguintes é perpetrada intencionalmente ou por negligência grave: a) apresentar perante a autoridade competente declarações incompletas, inexatas ou baseadas sobre falsos documentos, relativos a factos importantes ( para a concessão de um subsídio ou para a liquidação de uma dívida fiscal) podendo causar prejuízo ao orçamento comunitário; b) omitir informações sobre os mesmos factos às autoridades competentes com violação do dever de informar; c) desviar fundos comunitários relativos a uma subvenção ou ajuda regularmente obtidos.

<sup>53</sup>Em Espanha, o crime de fraude fiscal é descrito no Código Penal em termos muito amplos, abrangendo todo o

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup>Em Espanha, o crime de fraude fiscal é descrito no Código Penal em termos muito amplos, abrangendo todo o comportamento que iluda o pagamento de impostos ou permita usufruir indevidamente de benefícios fiscais. Em França, o Art. 1.741° do **Côde General des Impôts** considera um delito geral de fraude fiscal cometido através de qualquer dos seguintes comportamentos: não entrega voluntária da declaração de rendimentos nos prazos legais; dissimulação voluntária de rendimentos sujeitos a imposto, quer pela organização da insolvabilidade do contribuinte ou colocação de obstáculos fraudulentos à cobrança do imposto, quer por outro meio fraudulento. Na

# Tráfico de Droga.

No que diz respeito à criminalização do branqueamento de capitais, advém em especial do tráfico de estupefacientes e de outras substâncias psicotrópicas.

É natural que se os "planos anti droga" tivessem o sucesso desejado, os traficantes não dispunham das fortunas fabulosas que têm,e como tal não surgiria então a perceção da necessidade de editar medidas especificamente dirigidas ao confisco desses valores. Porém esta não é claramente a situação atual.

O tráfico de estupefacientes e outras substâncias psicótropicas, será por certo nos dias de hoje a atividade ilícita que mais lucro gera. È contudo difícil fundamentar em dados factuais esta afirmação.

Esta atividade ilícita tem um carácter bastante lucrativo e reconhecido pela Convenção de Viena, que consagrou a obrigação para os Estados signatários de criminalizar o branqueamento. No seu preâmbulo onde se declara que: "...o tráfico ilícito é fonte de rendimentos e fortunas consideráveis..."

Também o preâmbulo do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, agora ratificada pela Lei 13/2012 de 26/03,o propósito é o de dar execução à Convenção de Viena, não refere qualquer avanço nos planos anti-droga e faz alusão às " fortunas ilícitas dos traficantes". O empenho no confisco dos lucros do tráfico de estupefacientes foi assim o factor decisivo na origem da criminalização de estupefaciente e outras substâncias psicotrópicas de origem ilícita.<sup>54</sup>

A criminalização do tráfico de estupefacientes e de outras substâncias psicotrópicas, foi a primeira e ainda continua a ser a área nuclear desta problemática.

Alemanha, o crime fiscal nos temos do § 370° do Código Tributário, aparece referenciado a uma clausula geral de evasão fiscal: a) fornecer à Admnistração Fiscal indicações inexatas ou incompletas sobre factos com relevância fiscal; b) contra os seus deveres deixar a Admnistração Fiscal no desconhecimento de factos com relevância fiscal; c) conseguir para si ou para terceiro outras vantagens fiscais indevidas.

54 No cofere intermedia e la Contra de la Cont

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Na esfera internacional, a Convenção de Viena de 1988 refere-se à droga apenas, não existindo uma obrigação de criminalização em relação a outras matérias, já a Convenção nº141 do Conselho da Europa, de 1990, aplica-se a todo e qualquer crime, embora admita reservas quanto ao âmbito dos crimes precedentes. A evolução legislativa em vários países é concordante como nos Estado Membros da União Europeia, subsiste uma diferenciação nível de penas, entre branqueamento de capitais provenientes do tráfico de droga e de capitais provenientes de outros crimes.

No entanto, já não é única: pode-se hoje afirmar que o branqueamento não tem apenas a ver com a questão do tráfico de estupefacientes e outras substâncias psicotrópicas. Nos dias de hoje envolve também outras matérias, numa evolução verificada a partir do início da década de noventa, quando as várias instâncias internacionais começaram a insistir num alargamento do "catálogo" das infrações procedentes, o que veio a ser legislativamente consagrado em Portugal no ano de 1995.

Embora a expressão Branqueamento de Capitais seja anterior a 1988 como lá atrás foi referido, foi neste neste ano, a nível das Nações Unidas, com a respetiva Convenção de 1988 (Nações Unidas, 1990), que aquela foi assumida tanto a nível formal como a nível jurídico, ou seja, foi então que o Branqueamento de Capitais passou a ser considerado uma prática ilegal e passou a ser considerado crime. Esta formulação da respetiva regulamentação decorreu precisamente da ligação do Branqueamento de Capitais à Droga.

De facto, a evolução da problemática da Droga à época estava a ser objecto de tal preocupação que, embora se contasse já com Convenções anteriores. <sup>55</sup>, houve consenso entre os países aí reunidos para reverem o que então havia de normativos e produzirem um atualizado que contemplasse os novos contornos que o problema estava a assumir. Entre as várias questões a serem revistas destacava-se o Tráfico de Droga e o produto final decorrente do mesmo. Estava então a sentir-se e a perceber-se que os respetivos capitais ao serem obtidos por via ilícita estavam a ser canalizados para aquisição de bens valiosos e para sistemas financeiros com fins de ocultação da sua origem, uma questão que exigia uma intervenção preventiva ou repressiva, conforme os casos só seria possível com normativos e ações concertadas internacionalmente visto que o problema era transnacional.

Foi neste quadro que na mencionada Convenção, no seu Art<sup>o</sup> 3º, nº 1, b) i) ficou expresso que é infração e objeto de sanção:

"A conversão ou transferência de bens, quando se saiba que são provenientes de uma das infrações previstas em conformidade com a alínea a) do presente parágrafo ( produção, preparação, venda, etc., de qualquer estupefaciente ou substância

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> "Convenção Única sobre os estupefacientes de 1961" e " Convenção sobre as substâncias psicotrópicas de 1971" das Nações Unidas.

psicotrópica) ou de participação no seu consentimento, com o intuito de ocultar ou de encobrir o origem ilícita desses bens ou de ajustar alguma pessoa, implicada no cometimento de qualquer uma dessas infrações, a escapar às consequências jurídicas dos seus atos" Nações Unidas<sup>56</sup>, Como se nota, tal conversão ou transferência, bem como o intuito de ocultar e encobrir, correspondem precisamente ao que se entende por Branqueamento de Capitais.

Tendo em consideração as diferenciações regionais a nível do globo, no caso da Europa, a região de pertença do nosso país, surgiram de imediato normativos, adaptando ao direito regional o direito internacional decorrente da referida Convenção. A nível do Conselho da Europa, em 1990, contou-se também com uma Convenção sobre a matéria, a qual seguiu de perto a das Nações Unidas com a inclusão das especificidades da região europeia. Paralelamente, já tinha sido criado em 1989 o GAFI, que emanou 40 recomendações para operar no terreno no sentido de se controlar o Branqueamento de Capitais associado à Droga.

Estas matérias têm sido desde então objeto de estudo de diversos autores, sendo se salientar alguns dos respetivos contributos que, por serem eminentemente na área jurídica revestem-se de uma linguagem muito própria.

Segundo Dâmaso Simões, uma das questões pertinentes é a da prova a propósito da qual o autor acentua que: "Um movimento acelerado de globalização (...) levou ao surgimento de ameaças criminais de magnitude e sofisticação também ainda não experimentadas. A sua identificação pode fazer-se por simples remissão para (...) os grandes instrumentos de direito internacionais produzidos (...) no seio da Organização das Nações Unidas: tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, criminalidade organizada transnacional (...) corrupção, branqueamento de capitais (...)".

Por sua vez, num plano mais conceptual mas também a este propósito, *Saldanha Sanches* refere que " a passagem da economia aberta para a economia global constitui um problema para todos os países (...) por permitir a deslocalização dos fatores de produção de maior mobilidade – como capital (...)" acrescenta ainda que tem havido "

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Nações Unidas 45/110, de 14 de Dezembro de 1990.

(...) inadaptação do ordenamento jurídico-tributário aos novos tempos e à nova economia (...)", constatando-se que " (...) só agora (...) com a criação de novas categorias de rendimento (...) ( se poderá) tributar os rendimentos de origem incerta, como os provenientes de atividade presumivelmente ilícitas" ( *Saldanha Sanches*) nas quais se inclui, obviamente, a Droga.

Enfim, a transnacionalidade do problema, os riscos associados ao mesmo, inclusivamente, no plano económico e político com consequências nocivas tanto a nível nacional como internacional, bem como a interligação da Droga e Branqueamento de Capitais à luz do nosso tempo serão uma construção em crescente ao longo das últimas décadas.

#### **Terrorismo**

O Terrorismo é forma escolhida por determinadas organizações para alcançarem os seus objetivos políticos. Consiste em atos de violência imprevisíveis, praticados contra Estados, por indivíduos, grupos precisos e massas anónimas, de forma a instalar um ambiente de medo generalizado.

Nos últimos anos variadíssimos atentados terroristas foram efetuados pelas mais diversas organizações terroristas, mas sem dúvida que o atentado ao Wall Trade Center em 11 de Setembro de 2001, foi o que mais marcou toda a sociedade em geral e o que mais repercussões trouxe a nível político, económico e social, bem como o combate ao terrorismo e as suas medidas preventivas foram analisado(a)s e combatido(a)s de uma forma bem mais atenta.

Desde os ataques do 11 de Setembro de 2001, que o financiamento do terrorismo tem ocupado o centro dos interesses do Governo americano. Após os ataques, a estratégia do Governo no combate ao financiamento ao terrorismo está focalizada principalmente no congelamento dos bens dos terroristas. De acordo com o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, o objetivo da política era "starving the terrorists of funding and shutting down the institucions that support or facilitate terrorism" <sup>57</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Declaração do Secretário Paul O'Neill aquando da assinatura da Ordem Executiva que autoriza o Departamento do Tesouro a bloquear os fundos dos terroristas e dos seus associados, 24 de Setembro de 2001, Terrorist Assets

Na verdade, os atentados do 11 de Setembro de 2001 ao World Trade Center e ao Pentágono marcaram definitivamente, a vida dos americanos.<sup>58</sup>

Esta "Guerra" contra o terrorismo mudou radicalmente a vida dos americanos e a forma como o Governo passou a encarar a segurança do país. <sup>59</sup>

O USA Patriot Act 2001 tal como é designada esta Lei, é a sigla para *Uniting Required to Intercept and Obstruct Terrorism*, ou seja, Unir e Fortalecer a América através de Instrumentos Apropriados para Interceptar e Obstruir o Terrorismo, e é assim parte da resposta do Congresso Americano aos ataques terroristas do 11 de Setembro de 2001 ao World Trade Center e ao Pentágono.

O USA Patriot Act altera as leis federais sobre o branqueamento de capitais, particularmente as leis que envolvem atividades financeiras no estrangeiro, esta cria também novos crimes federais e aumenta as penas para os crimes federais já existentes, além de ajustar os procedimentos criminais em relação a esses crimes, e muito particularmente no caso dos atos de terrorismo.

Logo após os ataques de 11 de Setembro de 2001, o Congresso consagrou o Título III do Patriot Act ao combate do financiamento do terrorismo.

O Título III do *Patriot Act* é conhecido como a "Lei contra o branqueamento internacional de capitais e o financiamento do terrorismo de 2001" (secção 301).

O legislador adotou na redação do Título III um método diferente, bastante mais cuidadoso e articulado em função de um determinado conteúdo. As cinquenta secções dividem-se em três subtitulos, mas mantêm o mesmo rumo legal, pois todas visam de certa forma direta ou indiretamente, regular proibições à volta do branqueamento de capitais, e combater o financiamento ao terrorismo.

Report, Department of the Treasury. Disponível em < http://www.treas.gov/offices/enforcement/ofac/reports/tar2oo4.pdf>.

<sup>59</sup> WILSON, THOMAS R. "**Global Threats and Challenges**". Testimony before the Senate Select Committee on Inteligence, February 6, 2002. Disponível em: http://www.fas.org./irp/congress/2002\_hr/020602 wilson.html.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> STERN, J. **"El terrorismo definitivo, quando lo impensable sucede".** Barcelona: Granica, 2001. No prótogo pode ler-se o discurso da autora perante o Congresso dos Estados Unidos, nove dias depois dos atentados no 11 de Setembro de 2001 contra o World Trade Center de Nueva York y el Pentágono, en Washington.

Em Portugal as medidas de natureza preventiva contra o branqueamento e o financiamento do terrorismo são tratadas na Lei 25/2008 de 5 Junho, entretanto Retificada pela DL 18/2013 de 06/02, com esta lei o legislador estabeleceu medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de natureza ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para o ordenamento jurídico português as Diretivas 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005<sup>60</sup>, e n. 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto de 2006<sup>61</sup>.

Face à legislação anteriormente existente em Portugal e na Sequência das Diretivas que transpões que transpõe, o Art<sup>o</sup> 2 da Lei 25/2008 estabelece diversos conceito-base, dos quais aqui se destacam os seguintes:

- Entidades Sujeitas: as entidades financeiras referidas no Artigo 3º e as entidades não financeiras referidas no Artigo 4º;
- Relação de negócio: a relação de natureza comercial ou profissional entre as entidades sujeitas e os seus clientes que, no momento em que se estabelece, se prevê venha a ser duradoura;
- Transação Ocasional : qualquer transação efetuada pelas entidades sujeitas que esteja fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida;
- Centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica: os patrimónios autónomos, tais como condomínios de imóveis em propriedade horizontal, heranças jacentes e trusts de direito estrangeiro, quando e nos termos em que forem reconhecidos pelo direito interno;
- Beneficiário efetivo: a pessoa singular por conta de quem é realizada uma transação ou atividade ou que, em último caso, detêm ou controla o cliente;

\_

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup>Diretiva publicada no Jornal Oficial da União Europeia L309, de 25 Novembro de 2005, p. 15 a 36, e relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento de terrorismo. Importa reter que no § 48 do respetivo preâmbulo, é expressamente afirmado que "a presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os príncipios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia".

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Diretiva publicada no Jornal Oficial da União Europeia L214, de 4 de Agosto de 2006, p. 29-34, e que estabelece medidas de execução da Diretiva n. 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição de "pessoa politicamente exposta" e aos critérios técnicos para os procedimentos simplificados de vigilância da clientela e para efeitos de isenção com base numa atividade financeira desenvolvida de forma ocasional ou muito limitada.

- Pessoas politicamente expostas: as pessoas singulares que desempenhem, ou desempenharam até um ano, altos cargos de natureza política ou pública, bem como os membros que sejam próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial, conforme melhor resulta do n. 6 do Art 2º e do Artigo 2º, nº1 a 3 da Diretiva n. 2006/70 CE da Comissão, de 1 de Agosto de 2006;
- Banco de fachada: a instituição de crédito constituída em Estado ou jurisdição, no qual aquela não tenha uma presença física que envolva a admnistração e gestão e que não esteja integrada num grupo financeiro regulamentado;
- País de terceiro equivalente: o que constar de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, como tendo um regime equivalente ao nacional em matéria de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo e de supervisão desses deveres, e, em matéria de requisitos de informação aplicáveis às sociedades cotadas em mercado regulamentado, o que constar de lista aprovada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, e
- Unidade de Informação Financeira, a qual, conforme é expressamente referido no § 29 do Preâmbulo da Diretiva 2005/60/CE, "funciona como centro nacional receber, analisar e transmitir às autoridades competentes as comunicações de transações suspeitas e outras informações respeitantes a quaisquer potenciais atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo", não devendo os Estados-Membros, de acordo com este parágrafo citado, alterar o respetivo sistema de comunicações"... desde que a informação seja transmitida prontamente e sem filtragens às UF, permitindo a estas desenvolverem corretamente as suas atividades, incluindo cooperação internacional com outras UIF". 62

2002. Na verdade, apenas com o D.L. nº 304/2002, de 13 de Dezembro, é que a Polícia Judiciária foi dotada de uma
41

.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> O nível de partilha internacional de informação não se pode deixar de destacar a importância do Groupe Egmont, criado em 1995 no Palácio Egmont, em Bruxelas e o qual congrega os serviços anti-branqueamento de diversos países, membros ou não do Gabinete de Ação Financeira Internacional (GAFI), e que pese embora seja a sede privilegiada de "encontro" das UIF admite igualmente instituições similares para Estados ou territórios não representados por uma *Financial Intelligence Unit*, como aconteceu com Portugal pelo menos até Dezembro de

No que toca às **Entidades Financeiras**, nos termos do disposto no artigo 3° da Lei 25/2008, tal termo engloba todas as entidades referidas no n. 1 Artigo 3° da Lei 25/2008, com sede em território nacional, (como, por exemplo, instituições de crédito, empresas de investimento e sociedades financeiras, sociedades gestoras de fundos de pensões e sociedades de consultadoria para investimento) tal como as sucursais situadas em território português das entidades referidas no mesmo normativo com sede no estrangeiro, assim como as sucursais financeiras exteriores e ainda as entidades que prestem serviços postais e o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P., estas últimas entidades na medida em que prestem serviços financeiros ao público.

Por sua vez as **Entidades Não Financeiras** abrangidas pelo regime estabelecido na Lei em análise estão elencadas no Artigo 4°, que inclui entidades tão distintas tais como concessionários de exploração de jogos em casinos, entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias, entidades que exerçam atividades de mediação de imóveis e entidades construtoras que procedam à venda direta de imóveis, revisores e oficiais de contas, técnicos oficiais de contas, auditores externos e consultores fiscais, notários, conservadores de registos, advogados, solicitadores e outros profissionais independentes.

Conforme expressamente estabelecido no Artigo 5°, o regime decorrente da Lei 25/2008 não é aplicável às empresas dos sectores turísticos e de viagens, autorizadas a exercer, de modo acessório e limitados, a atividade de câmbio manual e de divisas, nos termos do disposto no D.L. 295/2003, de 21 de Novembro.

Į

Unidade de Informação Financeira, altura em que se reforçou também a estrutura daquela Polícia com a criação de um Departamento Central de Prevenção e Apoio Tecnológico; quer a Unidade de Informação Financeira quer o Departamento acabado de referir passaram a integrar os orgãos e serviços compreendidos pela Diretoria Nacional da Polícia Judiciária. Conforme o disposto no nº1 do artigo 33º - A do D.L. 275-A/2000, de 9 de novembro, a Unidade de Informação Financeira é competente para recolher, centralizar tratar e difundir, a nível nacional, a informação respeitante à investigação dos crimes de branqueamento de capitais e dos crimes tributários, assegurando, no plano interno, a cooperação e articulação quer com a autoridade judiciária, quer com as autoridades de supervisão, quer com os operadores económico-financeiros (agora referidos na própria Lei 25/2008), assim como assegurando, no plano internacional, a cooperação com as unidades de informação financeira ou estruturas congéneres.

## Titulo VI – "Medidas de combate relacionadas com a produção de prova".

## **Segredo Profissional**

Este trata da manutenção do segredo de informação valiosa, onde o domínio de divulgação deverá ser fechado, ou seja, restrito a um cliente, a uma organização ou a um grupo, onde o profissional responsável possui inteira responsabilidade, uma vez que a ele é lhe confiada a manipulação da informação. Os Fundamentos do Sigilo Profissional assentam no facto de haver informação pertencente a um individuo de que o profissionais ficam a tomar conhecimento a partir do momento que começam a exercer a sua profissão. Esse individuo tem o direito a que todas as informações que lhe pertencem sejam mantidas em segredo, ficando assim assegurados os seus interesses. O privilégio do segredo é concedido pela lei, onde a violação do segredo profissional é considerado um acto punível. O profissional deverá sempre actuar no sentido de ao revelar a informação ter sempre em conta a ponderação de valores expostos ao risco, e que quebrar o segredo profissional terá que ser o ultimo depois de ponderar todas as alternativas.

#### Segredo Profissional dos Advogados

O Advogado, no exercício da sua relação profissional é como que um depositário de muitas e variadas revelações confidenciais.

É uma condição essencial do livre exercício da advocacia a possibilidade que o cliente tem de revelar ao advogado informações que não confiaria a mais ninguém, e que este possa ser o destinatário de informações sigilosas que apenas são transmissíveis no pressuposto da confidencialidade. O segredo profissional é reconhecido como direito e dever fundamental do advogado; Ponto 2.3 Código de Deontologia dos Advogados Europeus.

"O Advogado é obrigado a guardar o segredo profissional no que diz respeito a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços"— Art 87º nº1 do EOA.

"O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo" – Art 87°, n°3 do EOA.

"Os atos praticados pelos advogados com violação do segredo profissional não podem fazer prova em juízo" – Artº 87, nº5 EOA.

A violação do segredo profissional pode vir a dar origem a procedimento disciplinar e a responsabilidade civil e criminal.

O disposto no Artº 87, nº1 do EOA, diz-nos que estão sujeitos a segredo profissional todos os factos cujo conhecimento ao advogado advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:

- a) A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;
- b) A factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados;
- c)- A factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;

- d) A factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do seu constituinte ou pelo respetivo representante;
- e) A factos de que a parte contrária do cliente ou respetivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou lítigio;
- f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.

Há Dispensa de sigilo quando o advogado é dispensado dele e autorizado a revelá-lo pela Ordem dos Advogados (Art 87° EOA), quando é imposta por lei (Lei 25/2008 de 8 de Junho Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais) ou pelo tribunal (Art 135° do CPP e 519°, n°3 e 4 e 618°, n°3 do CPC).

Focando essencialmente aqui a Lei nº 25/2008 de 5 de Julho, no que diz respeito à revelação do segredo profissional; Os advogados que estejam constituídos em sociedade ou em prática individual, são considerados entidades não financeiras, que em território nacional tenha intervenção ou assistam, por conta de um cliente e noutras circunstâncias, em operações, estão sujeitos à presente lei – Art 4°, f)

Os advogados estão obrigados, no exercício das suas funções ao cumprimento do:

Dever de Segredo (Arts. 19°, 20°, 35° e 36°)

Os advogados, bem como os membros dos respetivos órgãos sociais, os que nelas exerçam funções de direção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasionalmente, não podem revelar ao cliente ou a terceiros que transmitiram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação criminal.

Não constitui violação do dever de segredo, a divulgação de informações, legalmente devidas, às autoridades de supervisão ou de fiscalização dos deveres previstos na presente lei, incluindo os organismos de regulação profissional das atividades ou profissões sujeitas à presente lei.

O dever de segredo não impede a divulgação da informação, para efeitos de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo entre os advogados estabelecidas num Estado-Membro ou em país terceiro equivalente em matéria de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo, que prestem serviço ou sejam trabalhadores da mesma pessoa coletiva ou de um grupo de sociedades a que esta pertença, com propriedade ou órgãos de administração comuns.

O dever de segredo não é igualmente impeditivo de que advogados troquem entre si informação que respeite a uma relação negocial comum, relativa ao mesmo cliente, desde que o façam o propósito exclusivo de prevenir o branqueamento e o financiamento do terrorismo e todas as entidades estejam sujeitas a obrigações equivalentes de sigilo profissional e da proteção de dados pessoais e se encontrem estabelecidas em Estados-membros da União Europeia ou em país terceiro equivalente em matéria de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo.

As informações prestadas de boa fé pelos advogados, no cumprimento dos deveres de comunicação, abstenção e de colaboração não constituem violação de qualquer dever de segredo, imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual, nem implicam, para quem as preste, responsabilidade de qualquer tipo.

Quem, ainda com mera negligência, revelar ou favorecer a descoberta da identidade de quem forneceu informações, ao abrigo dos deveres de comunicação, abstenção e de colaboração, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

A tentativa de dissuasão de um cliente de realizar um ato um atividade, considerada ilegal nos termos da presente lei, pelos advogados não configura divulgação de informação proíbida.

## Sigilo Bancário

O sigilo bancário não é mais do que um mecanismo de proteção dos titulares de contas bancárias, em que o acesso a elas é restrito. No entanto este poderá ser afastado se valores e interesses mais altos forem colocados em causa, nomeadamente o interesse público com vista à justiça terá que se sobrepor ao interesse privado. Chegasse facilmente à conclusão que apesar de ser um direito que todos os cidadãos têm acesso, reserva de vida privada, proteção de dados, todos esses direitos individuais podem ser

afastados perante outros direitos que tenham por base o interesse da comunidade. Mas para que sejam derrogados os nossos direitos enquanto sujeitos individuais devem ser preenchidos determinados requisitos, para tal tem de tratar de factos essenciais à descoberta da verdade. É sempre complicado salvaguardar esta obrigação de prestar cooperação às entidade públicas, visto que tem obrigatoriamente que decorrer de disposição expressa ou na lei.

Agora será abordado o Sigilo Bancário nas matérias legais gerais e especiais. No sentido e alcance do Art 79° n°2 d) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedade Financeiras aprovado pelo DL 298/92 de 31 de Dezembro, foi este alterado na Lei 36/10 de 2 de Setembro, entretanto alterada atualmente pelo DL n° 63- A 2013, se bem que este em nada alterou o Capitulo do Segredo Profissional no Capitulo III deste diploma.

Desde a sua versão original, que o Art 79° do (RGICSF) mantém a redação do n°1, que admite a revelação de informações sobre factos ou elementos que estejam abrangidos pelo segredo profissional das pessoas obrigadas pelo Art 78°, mediante autorização transmitida à instituição pelo cliente. Já o n°2 do Art° 79, prevê outro tipo de exceções ao dever de segredo foi objeto de três alterações, incluindo a operada pela Lei 36/2010:

- A primeira pelo DL 298/92 de 31.12 que se limitou a atualizar a alínea c) do Artº 79º nº2, em função da criação feito pelo diploma de um novo Sistema de Indemnização aos Investidores, passando agora a referir-se a este mesmo sistema ao lado do Fundo de Garantia de Depósito.
- A segunda pela Lei 94/2009 de 1 de Setembro, inclui aí a admnistração tributária, no âmbito das suas atribuições, entre as entidades a quem o segredo pode ser revelado, através de uma nova redação atribuída à alínea e) do nº2;
- A terceira, pela Lei 36/2010 de 2 de Setembro, que deu nova redação à alínea d), a qual, desde a versão originária de 1992, aqui previa que o segredo podia ser revelado "d) Nos termos previstos na lei penal e de processo penal", passando agora a dizer-se que o segredo pode ser revelado, " Às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal".

Agora vendo os regimes de acesso às informações sujeitas a segredo bancário.

A remissão global da atual lei DL 63-A 2013 de 10/05 do RGICSF, Artº 79º nº2 alínea d) para os termos da lei processual penal, encaminha-nos para o regime geral estabelecido nos Artigos 135º e 182º, do CPP, aplicável às diversas hipóteses de segredo profissional aí contempladas, <sup>63</sup>

O Art° 135° do CPP, estabelece o regime geral de acesso ao segredo profissional, como aludido, regula os trâmites do incidente da quebre de sigilo, cuja decisão é exclusivamente de competência judicial, detendo aí o MP o poder de iniciativa quando a questão se coloque perante si na fase do Inquérito.

Este incidente desenvolve-se em duas fases. Numa primeira o juiz perante quem o suscite o incidente, oficiosamente ou a requerimento do MP decide então se a recusa de obrigado a segredo é legítima. Caso seja ilegítima a escusa pela informação não estar abrangida pelo segredo ou por existir consentimento do titular da conta, o próprio tribunal em que a escusa for invocada, depois de serem ultrapassadas eventuais dúvidas sobre a ilegitimidade da escusa, ordena então a prestação da informação, nos termos do Artº 135 nº2 do CPP, pois nesse caso ficasse fora do âmbito da aplicação das normas que protegem o segredo profissional. Caso seja legítima a escusa cabe então ao tribunal superior àquele em que o incidente tiver sido suscitado ou, no caso de o incidente se suscitar perante o STJ, ao pleno das secções criminais, decidir sobre a quebra do segredo nos termos do Artº 135 nº3.

Quanto aos regimes especiais estes afastam-se de forma significativa do regime geral, se bem que apresentam âmbitos e procedimentos diversos entre si.

A Lei 5/2002 já atualizada pela Lei 60/2013 de 23/08, constitui o exemplo mais significativo entre os regimes especiais de acesso aos elementos abrangidos pelo sigilo

<sup>63</sup> No sumário do AFJ 2/2008 de 13.02.2008, pode ler-se:

<sup>&</sup>quot;1) Requisitada a instituição bancária, no âmbito do inquérito criminal, informação referente a conta de depósito, a instituição interpelada só poderá legitimamente escusar-se a prestá-la com fundamento em segredo bancário;

<sup>2)</sup> Sendo ilegítima a escusa, por a informação não estar abrangida pelo segredo, ou por existir consentimento do titular da conta, o próprio tribunal em que a escusa for invocada, depois de ultrapassadas eventuais dúvidas sobre a ilegitimidade da escusa, ordena a prestação da informação nos termos do Artº 135º nº2 do CPP;

<sup>3)</sup> Caso a escusa seja legítima, cabe ao tribunal imediatamente a superior àquele em que o incidente se tiver suscitado ou, no caso de o incidente se suscitar pertante o Supremo Tribunal de Justiça, ao pleno das secções criminais, decidir sobre a quebra do segredo, nos termos do nº 3 do mesmo artigo".

bancário, este começa por atribuir às autoridades judiciárias o poder de receber e provocar a revelação do segredo bancário, desde que se verifiquem os respetivos pressupostos.

Juntando ao facto de que esteja em causa um dos crimes de catálogo enumerados no Artº1 da Lei 5/2002, esta faz depender o acesso das autoridades judiciárias a informação bancária que esteja abrangida pela segredo bancário, de um pressuposto de ordem material: haver razões para crer que as respetivas informações têm de facto interesse para a descoberta da verdade.

A mesma lei deve ainda estar sujeita a despacho do titular da autoridade judiciária a certos requisitos:

- O despacho tem que ser fundamentado, pelo que deste deve resultar que o processo respeita a um dos crimes do catálogo e que a informação pretendida tenha interesse para a descoberta da verdade;
- O despacho deve conter as indicações referidas nos nº3 a 5 do Artº 2º da Lei 5/2002, onde é incluída a identificação das pessoas abrangidas pela informação pretendida e a especificação, nalguns casos dessas mesmas informações.

Por fim a Lei 5/2002 no Art° 3, abarca algumas regras de procedimento na comunicação entre as entidades do processo penal e as instituições que estão sujeitas ao dever de prestação dos elementos abrangidos pelo segredo bancários. No lado do Processo Penal destaca-se a possibilidade de aquela comunicação ser estabelecida por Orgãos Polícia Criminal (OPC) mediante delegação da autoridade judiciária após prolação do despacho respetivo e do lado das entidades que estão sujeitas ao dever de colaboração, o estabelecimento de prazos de satisfação do solicitado, sob cominação de apreensão dos respetivos documentos pela autoridade judiciária que esteja na direção do processo, exceto na fase de inquérito em que a apreesão aí depende necessariamente de autorização do Juiz de Instrução (JIC).

A Lei 25/2008 de 5 de Julho, entretanto retificada pelo DL nº 18/2013 de 6 de Fevereiro, como já antes foi referido tem transposto para a ordem juridica interna diretivas emanadas dos principais orgãos da União Europeia (Parlamento, Conselho e

Comissão), prevê no Art<sup>o</sup> 18 um dever especial de colaboração das autoridades sujeitas, que abrangem entidades financeiras de vários tipos previstas no Art<sup>o</sup> 3.

Esta lei aplica-se ao Crime de Branqueamento de Capitais, introduzido no Código Penal sob o Artº 368 – A pela Lei 11/94 de 27 de Março (revogada pela Lei 25/2008 sem que tenha tido alterações no tipo penal), e ao crime de financiamento do terrorismo, que a própria Lei 25/2008 aditou, sob o Artº 5 –A, à lei de combate ao terrorismo aprovada pela Lei 52/2003 de 22 de Agosto entretanto retificada pela Lei n.º 17/2011, de 03/05.

O Artº 18 da Lei 25/2008 impõe às entidades sujeitas o dever de prestar a colaboração, requerida tanto pela PGR como pela Unidade de Informação Financeira esta constitui serviço da Direção Nacional da Polícia Judiciária, para o desempenho das suas funções, como pela autoridade judiciária responsável pela direção do inquérito (magistrado do MP), de acordo com as respetivas competências legais.

Todos estes regimes especiais permitem aceder aos dados que estejam abrangidos pelo segredo bancário com dispensa do incidente de quebra de segredo, destacando-se o regime previsto na Lei 5/2002 pela sua amplitude e pela sua importância prática, este representou o resultado mais acabado de uma tendência crescente, incrementada por organizações internacionais como o Conselho da Europa e a UE, desde ampliar e simplificar o acesso aos dados em segredo bancário como a forma particularmente adequada de combater certas formas de criminalidade organizada.

A nova disposição da alínea d) do nº2 do Artº 79 do RGICSF, face ao regime geral e aos regimes especiais.

Começando com a articulação da nova alínea d) do Art<sup>o</sup> 79 com o regime previsto no CPP para a quebra do segredo profissional.

Os termos do novo texto legal sugerem de imediato o propósito legislativo de colocar um ponto final à aplicação do sigilo bancário do incidente de quebra de segredo profissional regulado no código processo penal.

Faltando outra regulamentação podia-se concluir, num primeiro momento, que face à alteração introduzida pela Lei 36/2010 de 2 de Setembro o MP, o JIC e o juiz ou

tribunal de julgamento, são as autoridades judiciárias em processo penal, estas podem sem sujeição no incidente de quebra de segredo profissional consagrado no CPP aceder aos dados que estejam de facto abrangidos no decorrer de um qualquer processo penal, independentemente da fase em que se encontre.

Desde logo a nova letra da alínea d) introduzida pela Lei 36/2010 é mais recente que as outras disposições especiais em vigor até aí, posicionando-se ainda como lei especial isto enquanto reguladora da extensão e quebra do segredo bancário, face às normas que o CPP regula em geral o segredo profissional.

A Lei 36/2010 de 2 de Setembro substituiu o texto da alínea d) do n°2 do Art° 79 do RGICSF, este limitava-se a remeter para « (N)os termos previstos na lei penal e de processo penal», e depois ficou « Aos juízes de direito, no âmbito das suas funções».

Com o texto primitivo do projeto de alteração punha-se então termo à aplicação do incidente de quebra do segredo profissional ao segredo bancário relativamente à criminalidade comum, isto no sentido de criminalidade não abrangida pela legislação avulsa, pois assim os juízes passavam a ter competência para decidir diretamente acerca do acesso ao segredo bancário nas fases do processo sob a sua direção e cabia ao JIC decidir daquele acesso na fase de inquérito, isto por iniciativa do MP.

Foi já através de um decreto de substituição, apresentado já em fase adiantada do processo legislativo, que veio a ser proposta a atual redação da alínea d) do n°2 do Art° 79, esta alargou claramente o âmbito da exceção no domínio da criminalidade comum, pois ao substituir a referência aos juízes por autoridades judiciárias, fez com que o MP tivesse acesso direto aos elementos em segredo na fase de inquérito de qualquer processo penal, dispensando-se assim qualquer intervenção judicial incluindo do JIC.

Na medida em que a nova alínea d) do n°2 do Art. 79° do RGICSF prevê a revelação dos elementos que estão sob o segredo bancário às autoridades judiciárias no âmbito de um processo penal, sem no entanto distinguir em função do crime a que respeite, a nova disposição derroga tacitamente as normas anteriores que unicamente previam o acesso direto das autoridades judiciárias para determinados crimes, incluindo a Lei 5/2002, pois agora a regra em qualquer processo penal é não haver restrição no acesso direto das autoridades judiciárias, seja qual for o tipo de crime em causa.

Porém é inconcebível que a solução normativa agora estabelecida na alínea d) do n°2 do Art° 79° permita um acesso mais amplo aos elementos protegidos pelo segredo bancário, no tocante aos crimes não abrangidos pelos regimes especiais, pois estes regimes respeitam a crimes particularmente graves, para cuja investigação e julgamento tem sido intensamente recomendada e promovida uma maior facilidade no acesso ao segredo bancário.

Isto não significa que a nova alínea d) do Art. 79° se limite a estabelecer, como regra, o acesso ao segredo bancário em processo penal, e por conseguinte derrogue as normas previstas na legislação avulsa em causa que sejam compatíveis com ela, como é o caso no Artigo 2° do n°2 ao n°5 da Lei 5/2002, ou dos Artigos 3°,4° ou 5°, da mesma Lei. Uma vez que estas normas referem-se a aspetos do regime de acesso que não são objeto da nova disciplina legal contida na alínea d) do n°2 do Art. 79° de forma direta, nem se mostrem incompatíveis com a regra geral ali consagrada, continuam as mesmas a vigorar.

Como explica *Larenz* ao dissertar acerca da confluência ou concurso de várias proposições jurídicas ou regulações são entre si compatíveis, é esta uma questão de interpretação (teleológica e sistemática) a de saber se "...uma de duas normas ou complexos normativos, cujas previsões sejam coincidentes e as consequências jurídicas não se excluem mutuamente", o que traduz num "concurso cumulativo de normas"...<sup>64</sup>

Com a nova redação dada pela Lei 36/10 de 2 de Setembro a nova alínea d) do n°2 do Art° 79°, revoga tacitamente o disposto no Art. 135° do CPP, na parte em que este refere "...os membros de instituições de crédito"..., permitindo assim o acesso a quaisquer informações abrangidas pelo segredo bancário por decisão direta da autoridade judiciária titular da fase em que esteja o processo penal;

Por fim a nova alínea d) do n°2 do Art 79° não derroga as normas previstas na legislação avulsa que seja compatível com ela, como é o caso das que se referem a aspetos do regime de acesso ao segredo que não são diretamente objeto da nova

\_

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Cfr Larenz, Metodologia da ciência do direito, 5ª ed. FCG p. pp. 372-379, em especial pp.376-7

disciplina legal que esteja contida na alínea d) do n°2 do Art. 79°, nem se mostram inconciliáveis com a regra geral ali estabelecida.

## Sigilo Fiscal

O Sigilo Fiscal é definido como a proibição que incide sobre os membros da admnistração fiscal de dar conhecimento a terceiros da situação fiscal. Podem haver alguns inconvenientes se bem que também podem haver algumas vantagens, em que a situação fiscal de cada uma seja objeto de conhecimento geral.

A atribuição a cada sujeito passivo das obrigações tributárias do direito de não ver partilhadas as informações que forneceu à admnistração constitui apenas uma consequência da sua autodeterminação informativa que só pode ceder perante interesses de natureza comunitária que justifiquem a redução dessa mesma autodeterminação. 65

Mas não estamos, e isto deve ser afirmado com muita clareza, perante uma norma destinada a tutelar a nossa intimidade <sup>66</sup> pela simples razão que num Estado de Direito a devassa da intimidade ( buscar domiciliárias, escutas telefónicas, filmagens ou gravações que registem todos os movimentos de uma determinada pessoa) só pode ter lugar para investigação de crimes graves e mediante a devida decisão judicial ( embora necessidade de combater o terrorismo tenha levado a derrogações, talvez excessivas, deste príncipio).

Se o segredo fiscal tutela a intimidade, então parece que os cidadãos se encontram obrigados a entregar à Admnistração Fiscal dados relativos à sua intimidade, isto mediante um qualquer ato Admnistrativo tributário que pode ser produzido por qualquer funcionário. Dados estes que os cidadãos estariam obrigados a facultar à Admnistração fiscal e cujo conhecimento deveria ser confinado aos serviços de finanças e aos inúmeros funcionários da Admnistração Fiscal mas que estes não poderiam partilhar com mais ninguém. É evidente que nada disto faz sentido, os casos em que o segredo fiscal exige uma tutela mais efetiva dizem respeito às sociedades

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup>TIPKE/LANG, Steuerrecht, 17 a ed. (Köln, 2002), 115.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup>Como afirma com manifesta infelicidade o parecer da Procuradoria Geral da República de 6-9-96 (LUCAS COELHO)

comerciais que pelo que se saiba não têm intimidade. No entanto têm um interesse legítimo, e por isso digno de tutela legal, que certos dados de que toma conhecimento o funcionário do fisco quando examina a sua contabilidade (por ex., listas de fornecedores ou clientes, processos de fabrico) não sejam transmitidos às empresas concorrentes.

Estamos perante elementos que não dizem respeito à intimidade de qualquer pessoa, tal como acontece quando se trata dos dados que devem ser sujeitos passivos das obrigações fiscais às entidades que devem proceder à aplicação da lei fiscal.

De dados de natureza patrimonial (situação patrimonial, rendimento, aquisições) que podem respeitar à esfera de privacidade mas não da intimidade de quem por imperativo legal, os forneceu.<sup>67</sup>

Trata-se de uma situação semelhante à do segredo bancário, ele mesmo um segredo profissional cujo fundamento reside "na esfera da privacidade (não da intimidade) da vida privada e familiar que abrange naturalmente também a situação patrimonial e a vida económica dos cidadãos".<sup>68</sup>

Esses dados são contidos nas contas bancárias e nos seus movimentos (ou na aquisição de um bem sujeito a registo como um prédio ou um automóvel) que permitem o controlo da declaração tributária do sujeito passivo e que constituem a condição *sine qua non* de um controlo eficaz, isto na fase atual da evolução da relação jurídicotributária.

Perante a lei 5/2002 de 11 de Janeiro, que é a lei especial sobre a qual estabelece as medidas de combate à criminalidade organizada, esta já com as devidas alterações referidas lá atrás, o que importa referir quanto ao Sigilo Fiscal é a Quebra de Segredo Profissional tipificada no Artº 2 nº1 onde os admnistradores fiscais nos crimes previstos no Art nº1 estão obrigados a ceder no seu segredo profissional caso hajam razões para crer que as respetivas informações têm interesse para a descoberta da verdade. O nº2 do mesmo Artº refere que, este disposto..."depende unicamente de

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> E por isso pode afirmar o juiz do Tribunal Constitucional alemão PAUL KIRCHHOF que, embora na Alemanha exista segredo fiscal, noutro Estados, por razões legítimas, isso não acontece. P. KIRCHHOF, Besteuring im Vergfassungsstaat (Tübongen 2000), 69.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup>CASALTA NABAIS, O Dever Fundamental de Pagar Impostos (Coimbra, 1998), 617.

ordem autoridade judiciária titular da direção do processo isto em despacho fundamentado".

Para existir um cumprimento do despacho de quebra de sigilo fiscal as autoridades judiciárias e os orgãos de polícia criminal acedem diretamente às bases de dados da admnistração fiscal (cf. o Art 2º nº6).

Não será porventura fácil que a este nível exista a possibilidade de recusa, manifestadas pela admnistração fiscal a ponto de para as ultrapassar ter que se recorrer a procedimentos como os estipulados para as demais entidades legalmente previstos.

Quanto ao "dever de sigilo de ( dirigentes, funcionários e agentes da admnistração tributária) previsto no Art 64° n° 1 e 2 alínea d) da LGT (Lei Geral Tributária), este cessa em caso de colaboração com a Justiça nos termos do Código Processo Civil e Processo Penal" quando confrontado com o Art 13° n° 2, da Lei 5/2002, que nos diz "Na mesma pena do n°1 do Art 13°..."Quem, sendo...funcionário da admnistração fiscal, fornecer informações ou entregar documentos falsos ou deturpados no âmbito de procedimento ordenado nos termos do capitulo II (Segredo Profissional) é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou multa não inferior a 60 dias." ...incorre quem, sem justa causa, se recusar a prestar informações ou a entregar documentos ou obstruir a sua apreensão".

Entendesse a este propósito que caso o funcionário da admnistração fiscal se recusar a fornecer informações ou documentos que sejam solicitados por um órgão de polícia criminal a coberto pela Lei 5/2002, por entender que a medida não se inscreve em qualquer procedimento previsto no Código Processo Penal nos Art 135° e 136°, poderá ser sujeito às sanções previstas pelo artigo mencionado, desde que sem que causa legítima, a sua recusas constitua ao mesmo tempo obstrução ao acesso e à obtenção de informações e de documentação pelos orgãos de polícia criminal.

É de referir que os orgãos de polícia criminal, desde que munidos de ordem de autoridade judiciária de quebra de segredo fiscal, poderão aceder de forma direta e por essa via, obter as informações e os documentos necessários para os fins da investigação.

#### Registo de Voz e Imagem

O registo de Voz e Imagem foi introduzido no nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 5/2002 de 11 de Janeiro, com o objetivo de colocar em prática um novo meio de obtenção de prova através da gravação de voz e de imagem sem que haja consentimento dos visados.

Esta tem o objetivo de dotar a investigação criminal de uma maior eficácia e agilidade no combate às novas formas de criminalidade organizada permitindo o uso de novos meios tecnológicos de obtenção de prova.

O CPP não acolheu este meio de obtenção de prova, no entanto a Lei 5/2002 de 11 de Janeiro, prevê no capitulo designado como " outros meios de produção de prova", admissibilidade do registo e voz de imagem.

No Art<sup>o</sup> 6º tem-se como admissível, quando necessária para investigação dos crimes previstos no Art 1º, classificados como criminalidade organizada ou económico-financeira, o registo de voz e imagem por qualquer meio, sem consentimento do visado.

A produção destes registos dependem de prévia autorização ou ordem do juíz, sendo então aplicáveis aos registos obtidos as formalidades próprias das escutas telefónicas do Artº 188º CPP ( com as necessárias adaptações).

No entanto limita-se à investigação dos crimes referidos no catálogo do Art 1º que não coincide por completo com o que suporta a admissibilidade das escutas elencadas no Artº 187, nº1 CPP.

Há uma tendência que faz com que hajam maiores restrições aos direitos fundamentais em nome duma maior eficácia da justiça penal, isto no contexto da criminalidade organizada. Embora não se cuidando neste âmbito acerca das teorias do direito penal do inimigo ou do direito penal a duas velocidades, no entanto é necessário refletir sobre a necessidade de uma relativização das garantias dos arguidos. A este propósito mantém-se atual a afirmação do Prof. Costa Andrade: "A eficácia da justiça penal não

basta, por si só e enquanto tal, para legitimar a danosidade social da produção ou utilização não consentidas de gravações ou fotografias".69

Os direitos fundamentais à palavra e à imagem não se podem confundir com o direito à reserva da intimidade da vida privada. Apesar de ambos estarem previstos no Artigo 26° CRP, tutelam bens juridicos diferentes, o que se concretiza na estatuição de tipos de crime diferentes.

A violação de domicílio ou a devassa da vida privada, previstos no Artº 190 e 192º do Código Penal, são exemplos de crimes incluídos no capitulo dos crimes contra a reserva de vida privada mas no que diz respeito à proteção do direito à imagem e à palavra, surge o crime de gravações e fotografias ilícitas, este encontra-se estabelecido no Artº 199 CP. De notar que estes tipos de crime não protegem bens jurídicos coincidentes e que estes direitos fundamentais têm um âmbito de aplicação distinto.

A fatualidade típica descrita nesta disposição legal consiste na gravação de palavras proferidas por outra pessoa que não são destinadas ao público, ou na sua utilização mesmo que sejam produzidas licitamente, bem como se tal documentação ocorrer por intermédio de fotografia ou filme.

Face ao já descrito na ausência do Artigo 6° da Lei n° 5/2002, estas gravações por parte dos OPC não podiam ser valoradas por integrarem a prática de um crime (At° 192 ou 199° do CP). O art° 167 do CPP explicita tal proibição referente à prova documental (proibição de valoração de reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou qualquer outro meio de reprodução mecânica obtidas de forma ilícita). Contudo, a disposição legal referida, consagra um caso de exclusão da ilicitude ao permitir a gravação de imagem e som sem que haja o consentimento do visado e a sua posterior utilização como prova.

Quando é que o registo de voz e de imagem pode violar em simultâneo o direito à intimidade da vida privada, e nestes casos estaremos ainda perante uma exclusão da ilicitude?

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Andrade, Costa, "Das Proibições de prova em processo penal", 1992

Face ao disposto no Art. 126° n°3 do CPP a resposta tem que ser necessariamente negativa, já que aqui se concretiza a proibição constitucional que se encontra presente no Art. 32°, n°8 CRP, que cominam com a nulidade e consequentemente com a proibição de valoração do processo, por conseguinte fora da autorização legal ficam as diligências tendentes a captar, fotografar, filmar a imagem de pessoas em espaços íntimos.

Este é o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência, tendo como fundamentos: Estão aqui em causa bens jurídicos diferentes, por outro lado, não existe referência legal que permita tal intromissão na vida privada e por último, esta violação não poderá ficar dependente de um juízo de mera necessidade para a investigação. <sup>70</sup>

Em sentido contrário vai Mário Monte<sup>71</sup> que parte do príncipio que os regimes do CPP e da Lei 5/2002 se aplicam tanto ao registo da voz como da imagem, que há um aspeto importante que as liga que é o facto da formalidades para se proceder ao registo serem as mesmas, com as necessárias adaptações por força no preceituado no n°3 do Artigo 6° da Lei 5/2002, que manda aplicar o Art 188° do CPP.

Há que destacar também o facto de não ser necessário o consentimento do visado, para Mário Monte parece até excessiva tal alusão no nº1 do Artº 6 da Lei nº5/2002, "É evidente tal situação ocorrer sem o consentimento do visado. E assim será porque se houvesse consentimento não haveria necessidade de prever o registo do modo como se faz porque não haveria crime. Ou seja é pelo facto de se registar a imagem ou a voz sem consentimento do visado que são violados direitos constitucionais penalmente tutelados, que por si só implicaria a ocorrência de crime, porque aí seria realizada a fatualidade típica prevista no Art 199º do CP. É precisamente porque se faz sem consentimento e porque assim são ofendidos aqueles bens jurídicos que existe necessidade de justificar tais condutas criando o regime tanto do CPP, quando da Lei 5/2002."...<sup>72</sup>

No que respeita à questão de saber se é sempre necessária a autorização ou ordem do juiz esta questão é controversa tanto na doutrina como na jurisprudência.

 $<sup>^{70}</sup>$  ACORDAO TRIBUNAL RELACAO DO PORTO DE 22-03.2006, CJ06 II- 198

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Monte, Mário. Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira, Coimbra Editora, 2004, Pág. 93 e 94.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> IDEM

Existem algumas decisões que entendem que a recolha de imagens e sons em espaços públicos como por exemplo um parque público, não necessita de autorização do juiz uma vez que não consiste numa intromissão da vida privada. Esta posição tem como base que não pode este regime ser mais restritivo dos direitos fundamentais que o que está previsto no Artº 126 CPP. Só depende de prévia autorização do juiz aquele registo em que haja ofensa à integridade moral das pessoas ou constitua intromissão na vida privada, no domícilio, na correspondência ou telecomunicações.

Em sentido contrário decidiu o acórdão do STJ de 12.07.2007, Proc- 07P1771, in <a href="www.dgsi.pt">www.dgsi.pt</a>. Onde partindo do pressuposto que a recolha de som e imagem só se realiza de forma válida em espaços públicos, este meio de recolha de prova necessita sempre de autorização do juíz, tendo em vista o combate à criminalidade organizada, é ao juíz que incumbe ter a ponderação dos interesses em conflito e por conseguinte da necessidade de restrição de direitos fundamentais.

Pode ser colocada ainda a questão de saber se é necessário o requisito relativo à prévia intervenção do juíz e se é possível a validação posterior ou deste meio de obtenção de prova. Aqui parece existir unanimidade tanto em parte da doutrina como na jurisprudência. Para Mário Monte..." Se é certo que tal requisito está previsto no Arto 6, no2, ao referir a necessidade de «prévia autorização ou ordem do juíz», não é menos certo que o regime do CPP a isso conduz, entre outros aspetos, pelo facto de se exigir a verificação de um requisito prévio, qual seja, o de que « a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou da prova», o que se traduz numa condição a verificar antes da diligência e nunca depois(...)sendo certo que isso dependerá de despacho do juíz. Hipóteses como sejam as de ratificação posterior de diligências levadas a cabo, quaisquer que sejam as razões, sem prévia autorização ou ordem do juíz são nulas."

Já na jurisprudência a opinião de que o registo ou voz de imagem não pode ser validado pelo juíz isto depois de ter sido obtido pelos OPC: "Na verdade, tem o julgador previamente, e não à posteriori, fazer a ponderação dos interesses em jogo".

\_

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Acordão de 12.07.2007, Proc. 07P1771, in www.dgsi.pt.

Na verdade não há disposição legal que tenha sustentação e que permita afastar o estabelecido no Art. 6º da Lei nº 5/2002.

Outro requisito de admissibilidade é o da necessidade para a investigação. Tendo em conta o carácter excecional deste meio de obtenção de prova e à restrição que o mesmo acarreta para os direitos fundamentais, devesse considerar que existe necessidade quando as provas obtidas não são suficientes para a investigação, no entanto isto não significa que haja restrição à sua utilização a casos em que seja muito complicado ou mesmo impossível obter prova por outros meios, fazendo então aplicação do regime das escutas telefónicas, apesar do Artº 6 nº3 da Lei 5/2002 remeter as formalidades previstas no Artº 188 do CPP.

"(...) limitar a utilização do registo de voz e imagem aos casos em que seja impossível ou extremamente difícil obter prova por outros meios danosos é comprimir excessivamente o sentido e a finalidade da lei."74

Na verdade aparentemente o Art. 6° da lei 5/2002 parece conter uma exigência menor no que diz respeito aos pressupostos substantivos para a utilização deste meio de prova. Fazendo uma comparação com o Art. 187º CPP, relativo às escutas telefónicas, verifica-se que embora o catálogo de crimes que permitem a utilização seja mais abrangente, o registo de voz e imagem pode ser feito por qualquer meio e apenas exige que se verifique a necessidade para a investigação nos termos já expostos.

No contexto da aplicação das formalidades das escutas telefónicas ao registo de voz e imagem, há que verificar se é necessário que o juiz fixe um prazo dentro do qual tem que ter lugar a recolha de voz e imagem, sob pena de nulidade.

O TC pronunciou-se, pela não inconstitucionalidade do Artº 6 da Lei 5/2002 conjugado com os Artigos 187º a 190º CPP..." não se encontra ferida de nulidade a recolha de voz e de imagem que, apesar de ter sido judicialmente autorizada sem fixação expressa do prazo de duração, se processou e terminou sempre com efetivo acompanhamento e atempado controlo judicial da execução da operação.".75

 <sup>&</sup>lt;sup>74</sup> TRIBUNAL RELAÇAO DO PORTO DE 22.03.2006, CJ-II-198.
 <sup>75</sup> ACORDAO N°4/2006 drii DE 14/02/2006

Importa ainda no que respeita à divergência de entendimentos quanto ao âmbito de aplicação deste meio de obtenção de prova. Será que se aplica apenas à recolha de voz e de imagem ou também quando se pretende a gravação somente de voz ou só da imagem!?

Interpretando literalmente o elemento da norma prevista no Artº 6º da Lei 5/2002 (registo de voz e imagem), bem como do efeito útil das previsões contidas nos Artigos 167º nº1 CPP (" reproduções fotográficas ou por meio por de meio de processo eletrónico") daí resulta a distinção de meios de obtenção de prova consoante o objetivo pretendido.

Assim sendo, quando se pretenda o registo de voz e em simultâneo o da imagem de determinados indíviduos, terá que se lançar mão da recolha de voz e imagem prevista no artigo 6° Lei n°5/2002, enquanto para a gravação de voz aplicar-se-à o regime previsto para as escutas telefónicas ( artigo 189° n°1 in fine CPP); já que toca unicamente à gravação de imagem, rege o disposto quanto às reproduções mecânicas ( Art° 167, n°1 CPP).

Por fim, o registo de voz e de imagem distingue-se da utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelos serviços de seguranças em locais públicos de utilização comum para captação de voz e imagem, regulamentada pela Lei nº1/2005 alterada por último pela Lei nº9/2012 de 23/02.

Entre os diversos fins do sistema encontra-se a proteção de pessoas e bens e a prevenção da prática de crimes em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência (Art. 2°, n°1 c).

A utilização das câmaras de vigilância depende de autorização governamental (Art. 3° n°1) e rege-se pelo princípio da proporcionalidade (Art. 7°, n°1 e 2), onde é sempre proibida a violação do direito à intimidade da vida privada (Art. 7°, n°6 e 7). Há que salientar quanto a este ultimo aspeto o facto de se entender que, quando autorizada pelo juíz ao abrigo do disposto no Art. 6° da Lei 5/2002, pode ser violada a intimidade da vida privada, mas quando existe o conhecimento do visado sobre a gravação, é sempre proibida a violação da vida privada.

O Art 8º dispõe no seu nº1 que quando uma gravação registe a prática de factos com relevância criminal, a força ou o serviço de segurança que utilize o sistema elaborará auto de notícia que irá remeter ao MP juntamente com a fita ou o original das imagens e sons, no mais curto prazo possível. O nº3 do Art. 8º, dispõe que a decisão de autorização de instalação de câmaras e a decisão de instalação em caso de urgência são comunicadas ao MP.

Para que os registos possam valer como meio de prova, a lei exige que exista uma informação sobre a existência das câmaras, neste contexto não se deve falar em proibição de captação de imagem uma vez que a mesma é tacitamente consentida, e como em local público, não contende com a intimidade da vida privada.

"Não pode falar-se em proibição de captação de imagem pois a própria lei impõe que, nos locais do tipo daquele em que as cassetes foram gravadas, se adotem sistemas de seguranças privadas".<sup>76</sup>

 $<sup>^{76}</sup>$  ACORDAO TRIBUNAL DA RELAÇAO DE GUIMARAES DE 30.02.2002, CJ-IV-285

TITULO VII – Medidas de combate relacionadas com providências sancionatórias.

### 1. Bem Jurídico tutelado pelo tipo legal do crime Branqueamento de Capitais

Até à entrada em vigor do Decreto- Lei nº 325/95, de 2 de Dezembro, o branqueamento, começou por se referir relativamente às vantagens geradas pelo tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Daí que Rodrigo Santiago tenha afirmado que " o bem jurídico tutelado (...) é a prevenção do tráfico e do consumo, ou seja, a respetiva dissuasão".

Esta tese é nos dias de hoje insustentável dada a sua incompatibilidade com o direito vigente, que criminaliza o branqueamento de capitais, para além dos provenientes do tráfico de estupefacientes e outras substâncias psicotrópicas.

Como aqui se tratam de grandezas económicas, é perfeitamente lógico que a problemática do branqueamento tenha sido gerada pelas questões do tráfico de estupefacientes, outras substâncias psicotrópicas e tráfico de armas e pessoas, uma vez que são as atividades ilícitas mais lucrativas existentes.

Contudo, atenta a configuração atual do crime de branqueamento de capitais, não faz sentido algum, afirmar que o bem jurídico é a prevenção do tráfico e do consumo. Por outro lado, esta posição consiste implicitamente em afirmar que se está a querer proteger o mesmo bem jurídico que o crime precedente.

Face ao direito hoje vigente, levaria a concluir que o bem jurídico seria o somatório de todos os bens jurídicos protegidos pelo catálogo de crimes. No mesmo seguimento, caso a incriminação tivesse um âmbito genérico, ter-se-ia de afirmar que o bem jurídico protegido seria o conjunto de todos os bens jurídicos tutelados por crimes

\_

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> **Santiago, Rodrigo**, "O branqueamento de capitais e outros produtos do crime", Revista Portuguesa de Ciência, Ano 4, Fasc. 4, Outubro/Dezembro, 1994 pág. 530 (itálico no original). Em nota, o autor – que escreve em data anterior à publicação do Decreto-Lei nº 325/95, de 2 de Dezembro – exprime dúvidas sobre se estará a confundir o bem jurídico com a motivação do legislador. Mais adiante, afirma que mediatamente se protege também a saúde pública.

suscetíveis de gerar lucros. Sendo assim para efeitos de análise, dever-se-à proceder como se o branqueamento tivesse um âmbito genérico.<sup>78</sup>

Acresce ainda que, no caso do branqueamento, diferentemente da recetação, não se vê como se poderá estar a proteger um bem jurídico, punindo condutas posteriores à sua lesão, praticadas por outras pessoas que não os comparticipantes do crime precedente.<sup>79</sup>

A recetação é um tipo legal de crime em que é possível encontrar uma fundamentação material ligada ao crime precedente pela existência de recetadores como por exemplo o furto. Contudo, não haverá recetação caso não consiga vender o bem furtado a um recetador. <sup>80</sup>

Assim sendo o bem jurídico protegido é a pretensão estadual de confiscar os bens de origem ilícita, um interesse supra-individual, de realização de justiça, que é colocado em perigo pelas condutas de branqueamento, na medida em que dissimulam a origem ílícita de um determinado bem, de cuja prova depende a possibilidade de o confiscar e, como tal, de fazer valer o príncipio segundo o qual " o crime não compensa".

A carência de tutela penal resultará do facto de as restantes normas não penais relativas à prevenção e deteção do branqueamento de capitais apenas abrangerem determinados sectores económicos, aqueles que o legislador, em função de uma leitura criminológica, considerou mais propícios ao branqueamento.

A criminalização do branqueamento abrange todos e quaisquer sectores, há opiniões defensores que o bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento se situa na proteção da ordem social económica, tanto no ponto de vista da intervenção jurídica como estatal, como na própria distribuição de bens e serviços.

<sup>79</sup>Salientando este aspecto, **Gonçalez, Suarez**, "Blanqueo de capitales y merecimiento de pena: consideraciones criticas a la luz de la legislacion española", CPC, 58, 1996, pág. 148 e seguintes.

<sup>80</sup>**Fiandaca/Musco**, "Diritto penale". Parte speciale. Volume II, tomo secondo, Ideliti contro il património, Zanichelli, 1992, pág. 221 e seguintes.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup>O facto de assim não suceder no direito português vigente, deve-se pura e simplesmente ao arbítrio do legislador. As infrações precedentes eleitas pelo legislador são variáveis entre si, não sendo possível extrair delas um critério comum.

Segundo Gonçalo Sopas Bandeira <sup>81</sup>, a paz pública será um dos principais bens jurídicos, no entanto, não é o único, após uma análise do catálogo de crimes que possa originar lavagens de dinheiro. No seu entender, a não criminalização do branqueamento irá proporcionar o fortalecimento da criminalidade organizada, abalando assim a paz pública, referindo mesmo contribuir para a criação de um Estado dentro do próprio Estado.

Este autor defende ainda que o crime de branqueamento pode colocar diferentes bens jurídicos em perigo, adotando uma posição do novo Art. 368° - A do Código Penal. Assume que este crime tutela:

"determinados factos de origem lícita"; ..." quando um Estado apreende determinados factos com origem ilícita", a titulo de crime de branqueamento, "prosegue", por ironia do destino, a própria "lavagem branca";

..." A tutela da confiança em " determinados factos com origem lícita", de acordo com o direito vigente, o qual pode ser até, um Direito injusto. O que redunda na confiança de uma " paz pública". A qual, sem dúvida, pode ser uma dada " paz podre..."<sup>82</sup>

Como refere o Advogado Rodrigo Santiago <sup>83</sup>, a visão de que a " tarefa da paz jurídica interna" é o bem jurídico tutelado pelo preceito 261" StGB coincide com o prisma do Prof. Doutor Figueiredo Dias, no que diz respeito à identificação do bem jurídico tutelado pelos crimes de " associações criminosas". Como afirma o Professor " Bem jurídico protegido pelo crime de associação criminosa é a paz pública no preciso sentido das expectativas sociais duma vida comunitária livre da **especial perigosidade** de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes", acrescentando ainda, com interesse para a questão aqui controvertida, que

Trata-se de intervir num estádio prévio, através de uma dispensa antecipada de tutela, quando a segurança e a tranquilidade públicas não foram ainda necessariamente perturbadoras, mas se criou um especial perigo de perturbação que só por si viola a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> Bandeira, Gonçalo Sopas de Melo, ob. Cit., pág. 569

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> Bandeira, Gonçalo Sopas de Melo, ob. Cit., pág. 574

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> Vide SANTIAGO, Rodrigo. "O Branqueamento de Capitais"..., cit.

paz pública; conformando assim a " paz" um conceito mais amplo que os de segurança e tranquilidade e podendo ser posta em causa quando estas ainda não o foram. <sup>84</sup>

Afirma ainda o Advogado Rodrigo Santiago:

Repete-se: esta postura interpretativa do bem jurídico recorrente é postulada pela estrutura abrangente do tipo, no que concerne às fontes do branqueamento, as quais, diferentemente do que sucede no ordenamento português, através da RCTCE ("Consumo e Tráfico Ilícito de Drogas", Decreto – Lei 15/93, de 22 de Janeiro, entretanto alterado, entre outros diplomas legislativos , pela Lei 45/96, de 3 de Setembro), podem traduzir-se em qualquer dos comportamentos descritos no "catálogo", seja qual for a origem da necessidade de branquear. 85

António Caeiro<sup>86</sup> refere que não vale o paralelo com a recetação, justificando:

"...A ofensa ao património provocada pela recetação constituída, primacialmente, uma nova e autónoma ofensa (perpetuação da situação patrimonial antijurídica) ao bem jurídico concretamente atingindo pelo facto referencial, e não uma proteção instrumental, a jusante, contra esse facto; depois, por isso que o eventual afeito preventivo da punição da recetação sobre prática, a montante, de crimes patrimoniais (" le récelur fait le voleur") — invocado por vezes para justificar a punição do branqueamento à luz da proteção do bem jurídico ofendido pelo facto precedente — não pode ser levado à conta da proteção do património, mas antes de um bem jurídico supraindividual (a segurança da comunidade na esfera dominial) que não é o bem jurídico protegido pelo facto referencial".

Relativamente "à pureza da circulação dos bens" também não parece ser a melhor tese visto que, existe uma cumplicidade de agentes corruptos, por exemplo, um proprietário de uma loja, este adquire bens de origens duvidosas, sem cumprir com deveres de

-

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup>FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Anotação ao Art° 299° do Código Penal, gentilmente cedido pelo próprio e, entretanto, já publicado na coleção " **Comentário Conimbricense do Código Penal**". Coimbra: Coimbra.

<sup>85</sup> Vide SANTIAGO, Rodrigo. O branqueamento de capitais e"...,cit.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Caeiro, António Pedro N., "Branqueamento de Capitais e Injusto Penal – Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira, 2010, pp. 408 e 409.

informação quando à origem desses mesmos bens, bens esses que podem fazer parte de uma realidade criminológica. Será compreensível que devido à sua diminuta dignidade do bem protegido, as suas penas sejam modestas.

Contudo, quando esses bens sejam provenientes de crimes graves e com condutas dolosas poderá estar aí em causa a admnistração da justiça. Tese que António Caeiro <sup>87</sup> acolhe, "... segundo a qual a punição do branqueamento visa tutelar a "pretenção estatual ao confisco das vantagens do crime", ou mais especificamente, o interesse do aparelho judiciário na deteção e perda das vantagens de certos crimes."

Para António Caeiro, esta perspetiva configura como a mais "verdadeira", para uma melhor proteção de bens jurídicos, face às obrigações internacionais assumidas pelo Estado português.

Será de salientar no entanto, quando ocorre a apreensão de determinados bens ou vantagens provenientes de factos ilícitos típicos, a título de crime de branqueamento de capitais, estará em causa a tutela dessa apreensão, a administração da justiça ou a tutela da confiança desses bens ou vantagens com origem lícita de uma paz pública?

Parece que a paz pública enquadra-se melhor, no sentido de vida em sociedade, livre do perigo dessas mesmas organizações, estas que têm como finalidade o cometimento do crime. Tornando-se mesmo o conceito de paz pública, como segurança e tranquilidade da vida em sociedade.

## "O Confisco da Lei 7/2002" – A Medida de Proteção do Bem Jurídico Tutelado

Com a Lei nº 5/2002 de 11 de Janeiro, foi introduzido, no nosso ordenamento jurídicopenal, um novo conjunto de medidas especiais, de combate à criminalidade organizada e económica-financeira, que o legislador denominou de "perda de bens a favor do estado" ( Arts. 7º a 12º).

Este novo mecanismo repressivo trata-se duma "nova sanção", tem como elementos particularmente caracterizadores dois pontos essenciais: a) por um lado, e do ponto de

-

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup>Caeiro, António Pedro N., ob. Cit., pág. 411.

vista substantivo, o facto de ser uma sanção que visa reprimir vantagens presumidas de uma atividade criminosa, com base num juízo de (in)congruência entre o património do arguido e o rendimento lícito do mesmo (Artº 7); por outro lado, e agora de um ponto de visto processual, o reconhecimento de uma regra de inversão do ónus da prova (Artº 9), sendo obrigatório aí ao arguido a prova da licitude dos seus rendimentos.

Parece ser fácil descortinar o sentido político-criminal desta sanção. Trata-se de uma medida sancionatória que visa garantir eficazmente a repressão de lucros que podem ser obtidos com certo tipo de criminalidade.

Para que esta sanção possa ser aplicada a questão principal é que o agente seja condenado por um dos crimes previstos no catálogo do Art 1º da referida lei, crimes estes que na ótica do legislador, caracterizam-se pela suscetibilidade de gerarem grandes proveitos.

Pode-se questionar desde logo se a expressão acolhida pelo legislador se será a mais adequada ou não, visto que em verdadeiro rigor não se trata de nenhuma perda de bens.

A expressão "perda de bens", utilizada no domínio da Lei 5/2002, em nada tem a ver com a perda de bens que está tipificada no Código Penal. De facto na legislação penal existe uma ligação direta entre a figura de apreensão, enquanto medida processual e a declaração de perda. Aí os bens apreendidos são meios de prova do facto cometido e devem estes ser declarados perdidos em ligação direta à prática do facto ilícito. Na Lei 5/2002, não existe ligação ao facto ilícito praticado, o que se trata aí é de determinar o montante apurado que deve ser declarado perdido a favor do Estado. Trata-se sim duma declaração de perda mas pelo valor, dito de outra forma, a verdadeira sanção trata-se duma sanção pecuniária avaliada em função do património do agente, pelo que será mais correto concluir que a expressão " perda de bens" denomina então a execução da referida sanção.

Passando agora aos fundamentos e ao enquadramento jurídico que estiveram na origem da criação desta medida especial. O legislador, considerando que nem sempre se afigura fácil provar que os bens patrimoniais dos arguidos em determinados crimes

organizados ou económico-financeiros, são vantagens provenientes da atividade ilícita e por conseguinte sujeitos à perda a favor do Estado, nos termos dos Artigos 109° e 111° do CP, veio estabelecer algumas regras que impedem os agentes criminosos de se refugiarem, no tocante a esse aspeto, numa mera aparência de legalidade, consagrando então no Art° 7 da Lei 5/2002 uma presunção sobre a origem das vantagens obtidas pelo agente. Este mecanismo corresponde então a uma nova forma sancionatória que visa garantir a eficaz repressão dos lucros que podem vir a ser obtidos com certo tipo de criminalidade. Daí se traduzir num verdadeiro confisco, numa sanção puramente objetiva, cuja determinação se baseia unicamente num cálculo patrimonial, não relevando aí na gravidade do ilícito nem na gravidade da pena e nem sequer no grau de participação do condenado.

O legislador faz aqui uma presunção *juris tantum* se alguém se dedica a certa atividade ilícita que tem como regra rendimentos avultados, nem sempre fáceis de serem quantificados, é de presumir que esses benefícios patrimoniais sejam de proveniência ilegítima.

Assim sendo a sanção criada pela Lei 5/2002 é aplicada quando, sendo um agente condenado por um crime de catálogo, se possa concluir que esse crime insere-se numa atividade criminosa e que tenha grande probabilidade de o seu património tenha seja proveniente dessa atividade. Nos termos do Art 7º da Lei 5/2002, "em caso de condenação pela prática de crime referido no Art 1º, e para efeitos de perda de bens a favor do estado, presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento ilícito."

Uma questão que se coloca desde logo é se com a criação deste mecanismo há ou não violação do direito de propriedade constitucionalmente previsto e assegurado no Art 62° CRP.

A este propósito os acordãos do STJ de 12/11/2008 – Proc. 08P3180 – Relator: Armindo Monteiro e do TC nº 294/2008 e do TC nº 294/2008 – Relator: Carlos Cadilhe, os quais se pronunciaram no sentido da não violação de qualquer direito fundamental, mais concretamente o direito de propriedade. No entendimento dos acordãos tal presunção legal de ilicitude na proveniência não é inaceitável no que diz

respeito aos direitos fundamentais do cidadão. "Em primeiro lugar, apenas opera no âmbito de crimes de catálogo ( mencionado no Artº 1); depois porque a presunção, base do confisco, supõe a prévia condenação por um daqueles crimes; por outro lado ela apenas é direcionável ao seu produto, às vantagens dele derivadas, isto assente num propósito de prevenção da criminalidade em globo, ligado ao velho aforismo de que o crime não compensa, de reafirmar tanto sobre o agente do facto típico (prevenção especial individual) como sobre a sociedade em geral, com reflexo ao nível do reforço da vigência da norma (prevenção geral positiva ou de integração); por fim, e não menos essencial, o arguido pode arredar a presunção, demonstrando, no exercício do seu pleno direito de contraditório, a proveniência lícita dos bens ou vantagens supostamente liquidados pelo MP com rótulo de ilícitos".

O Direito de Propriedade, não é garantido em termos absolutos, mas sim dentro de certos limites e com restrições definidas noutros lugares do texto constitucional ou na lei.

Acrescentam ainda, que esta limitação ao direito de propriedade, em nada viola o príncipío da presunção de inocência, visto que não representa qualquer antecipação de pena e visa apenas alcançar outras finalidades tais como a boa administração da justiça , recaindo sobre a acusação o ónus de provar em julgamento os elementos típicos dos crimes que venham a ser imputados aos arguidos. Concluem então no sentido de que a previsão de um mecanismo especial de perda de bens a favor do estado por força da Lei 5/2002, tendo por base a presunção de obtenção de vantagens patrimoniais ilícitas através da atividade criminosa, estando em causa crimes graves tais como o Tráfico de Estupefacientes é perfeitamente conforme à CRP. A favor da legalidade da presunção estabelecida, invocam ainda a Lei 19/2008 de 21 de Abril (que veio alterar a Lei 5/2002 reajustando os crimes de catálogo) ter deixado intocável a presunção.

O estabelecimento de uma presunção é uma indicação de que a Lei 5/2002 introduziu no processo penal um procedimento que se afasta claramente dos seus cânones. Em primeiro lugar o Julgador deverá verificar se estão reunidos os pressupostos que configuram a base factual daquela presunção e, depois constatar se o arguido deduz ou não contraprova no que respeita à presunção da proveniência ilícita do produto do crime. O julgador deve socorrer-se primordialmente da prova produzida em tribunal e depois fazer funcionar a presunção, fixando então o facto legalmente presumido, na

esteira de quem usufrui de uma presunção está dispensado de provar os factos a que ela conduz, isto nos termos do Art<sup>o</sup> 344, n<sup>o</sup>1 do CC. De notar que a presunção estendese apenas à ilicitude da proveniência dos bens.

O Prof. Damião da Cunha<sup>88</sup>tem algumas críticas relativamente a este novo regime sancionatório da Lei 5/2002

Desde logo afirma que em lado nenhum da diz na lei, que pelo facto de o agente ter sido condenado por um crime, se deva presumir que existe uma atividade criminosa antecedente. Depois ao não prever expressamente qualquer dever por parte do MP de demonstrar a existência de uma atividade anterior criminosa, coloca em cima do condenado um ónus excessivo; E quando exige a prova da licitude dos rendimentos ou bens, tem ainda como consequência o facto de o património a ser retirado possa não ter nada a ver com os crimes de catálogo.

Assim na opinião do Prof. Damião da Cunha, para que se possa verificar a presunção que está estabelecida no Artigo 7°, é necessário que: O agente seja condenado por um dos crimes de catálogo e que se caracteriza pela suscetibilidade de gerar enormes proveitos; Que se comprove uma atividade criminosa. Esta medida tem uma dupla finalidade, já que assenta num juízo duplo de probabilidade: uma prognose para o passado e para o futuro, ou seja, foi criada para retrospetivamente combater lucros presuntivamente ilícitos, e prospetivamente , para destruir a base económica de atividades ilícitas que podem vir a servir de base à continuação da atividade criminosa.

No entender do Prof. Damião da Cunha trata-se de uma medida de carácter não penal, uma vez que nada tem a ver com a prática de um crime, sendo mais uma medida de carácter análogo a uma medida de segurança.

Outro problema interpretativo que se pode colocar prende-se com o próprio âmbito da presunção que o Artigo 7º estabelece, saber se de acordo com a letra da lei, a mesma se refere somente ao chamado "património não congruente", isto é, à diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito, ou se o que se presume verdadeiramente é que no caso de condenação por um

<sup>88</sup> DAMIAO DA CUNHA, "Medidas de Combate à criminalidade organizada e económico-financeira" – "Perda de Bens a Favor do Estado"

dos crimes previstos todo o património tem fonte ilícita. Para o Prof. Damião da Cunha quando o Art 9º estabelece que a presunção é ilídida se se conseguir provar que os bens resultaram de atividade lícita ou foram obtidos há pelo menos cinco anos antes da constituição de arguido, parte de uma presunção de que a fonte do património é sempre ilícita, concluindo então que esta é a verdadeira presunção estabelecida no Art. 7.

Importa ainda referir que o conceito de património que está associado à sanção estabelecida é demasiadamente vasto, já que do nº2 do Art. 7º resulta que o ponto de partida da sanção é precisamente constituído por todos bens aí referidos , dependendo depois do arguido "salvar" no todo ou em parte o património, caso faça prova da licitude da sua origem. É o MP que na acusação ou até 30 dias antes do julgamento que liquida o montante que deve ser perdido a favor do Estado. Liquidação esta que constitui sempre o limite máximo do valor apurado como a declarar perdido.

Relativamente a este aspeto o Prof. Damião da Cunha também levanta algumas reservas, já que para que o ato de liquidação tivesse características de objetividade seria necessário que o MP desenvolvesse uma investigação em ordem para apurar a incongruência dos rendimentos. Não sendo esta no entanto a finalidade do inquérito, aqui não se deve esperar que o MP averigue desta sanção.

Por ultimo de referir que o Art. 10<sup>o</sup> da Lei 5/2002 prevê ainda, a possibilidade de ser decretado pelo juíz o arresto preventivo dos bens, a requerimento do MP e independentemente de serem verificados os pressupostos referidos no nº1 do Art. 227<sup>o</sup> do CPP, se existirem fortes indícios da prática do crime, sendo-lhes aplicável o regime do arresto preventivo no CPP. O arresto assume aqui a forma de incidente processual.

#### Conclusão

Tendo em conta todas as referências utilizadas para a elaboração deste trabalho, há que sublinhar o seguinte. Com a globalização e com a atual crise financeira, o Branqueamento de Capitais torna-se um crime cada vez mais praticado, onde as organizações criminosas que cometem este tipo de ilícito, utilizam métodos cada vez mais requintados no que toca ao *modus operandi* utilizado, nomeadamente na utilização de novas tecnologias de informação, estas que se encontram disponíveis de uma forma bastante acessível e com custos reduzidos.

Sabendo e verificando tudo isso as grandes entidades mundiais estão a lançar ofensivas importantíssimas no combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

Começando pela União Europeia, a 5 de Fevereiro de 2013, lançou duas propostas que visam reforçar as normas vigentes na UE em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e transferências de fundos. Onde os perigos associados ao branqueamento e ao financiamento ao terrorismo estão em constante evolução, o que por que hajam sempre atualizações regulares das normas.

Michel Barnier, Comissário responsável pelo Mercado Interno e Serviços declarou: "A União Europeia lidera os esforços internacionais de combate ao branqueamento do produto do crime. Os fluxos de dinheiro sujo podem prejudicar a estabilidade e a reputação do setor financeiro, mas o terrorismo abala os próprios fundamentos da nossa sociedade. Além de uma abordagem assente no direito penal, os esforços em matéria de prevenção desenvolvidos ao nível do sistema financeiro podem contribuir para pôr termo ao branqueamento de capitais. Queremos propor normas claras, que reforcem a vigilância a efetuar por bancos, advogados, contabilistas e demais profissionais envolvidos."

O pacote apresentado que complementa outras medidas tomadas ou previstas pela Comissão no âmbito da prevenção do Branqueamento de Capitais inclui:

-

<sup>89</sup> http://www.fatf-gafi.org/)

- Uma diretiva relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de

branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

- Um regulamento relativo às informações que acompanhanm as transferências de

fundos para garantir a "rastreabilidade" das mesmas. 90

O Reino Unido a 15 de Junho de 2013, O Primeiro Ministro James Cameron, disse que

os dez territórios ultramarinos ou que estão dependentes da coroa, que incluem

paraísos fiscais como as Ilhas Cayman, Bermuda e Jersey, vão assinar uma convenção

internacional para ajudar a combater a fraude e a evasão fiscal e aí fez o pedido para

que os outros paraísos fiscais fizessem o mesmo.<sup>91</sup>

O Luxemburgo pretende acabar com o Sigilo de Paraísos Fiscais, O primeiro-ministro

Jean-Claude Juncker disse ao Parlamento em Abril de 2013, que depois de alguns anos

de resistência, o Luxemburgo decidiu iniciar o compartilhamento de informações com

as autoridades fiscais estrangeiras acerca do dinheiro escondido no país. Algirdes

Semeta, oficial de alto escalão da União Europeia responsável por questões fiscais:

Disse: "O sigilo bancário é uma relíquia do passado" e que "Em breve veremos a

morte do sigilo bancário em todo o mundo". 92

O Uruguai a partir de Novembro de 2013, pode tornar-se o primeiro país das

Américas a legalizar o cultivo, a distribuição e venda de maconha. O Chanceler

uruguaio Luís Almagro explica que o objetivo final da lei será o de asfixiar

financeiramente o tráfico de drogas e preservar os usuários que não vão mais precisar

de ir até uma boca de fumo, expondo-se à deliquência dos traficantes.<sup>93</sup>

Concluindo, de notar que as entidades internacionais estão cada vez mais preocupadas

no combate ao Branqueamento de Capitais e aos seus crimes conexos. Onde para além

de algumas medidas políticas repressivas, que foram agora citadas, se começarem a

aplicar aumentos da moldura penal e do tempo de prescrição dos crimes, e ao mesmo

tempo serem criadas medidas de sensibilização da sociedade através de uma

91 www.em.com.br/app/noticia/economia/2013/06/15

92 http:// economia.ig.com.br/2013-05-26/Luxemburgo-pretende acabar com sigilo de paraísos fiscais)

93 http://www.portugues.rfi.fr/americas/20131023

74

prevenção geral negativa, irá por certo haver uma redução substancial da prática destes crimes.

A sociedade em geral, terá por certo mais confiança nos seus líderes e mais confiança num futuro próspero, mais igualitário e mais justo.

## Legislação

Código Penal Anotado Conimbrisense, Jorge Figueiredo Dias, 2012

Código Penal Atualizado pela Lei 60/2013

Código Processo Penal Atualizado pelo DL nº 78/87 de 17 de Fevereiro

Convenção nº 141 do Conselho da Europa de 1990

Convenção sobre substâncias psicotrópicas de 1971

Convenção única sobre os estupefacientes de 1961

Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de espefacientes e de substâncias psicotrópicas, 19 Dezembro de 1998

D.L. 275-A/2000

D.L 304/2002

DL 325/95 de 2/12

Diretiva publicada no Jornal Oficial da União Europeia L309, de 25 Novembro de 2005, p. 15 a 36.

Diretiva publicada no Jornal Oficial da União Europeia L214, de 4 de Agosto de 2006, p. 29-34

Diretiva 2001/97/CE

EOA (Estatuto da Ordem dos Advogados)

Lei 5/2002

Lei 25/2008

Lei 1/2005

Procuradoria Geral Distrital de Lisboa

Nações Unidas 45/110, de 14 de Dezembro de 1990.

## Páginas de Internet

www.aeaim.hqusareur.army.mil/library/

www.dgsi.pt

http://economia.ig.com.br/2013-05-26/

www.em.com.br/app/noticia/economia/2013/06/15

www.eu-lex.europa.eu

www.fas.org./irp/congress/2002\_hr/020602 wilson.html

www.fatf-gafi.org

www.gestaodefraude.eu

http://sol.sapo.pt/inicio/Economia/Interior.aspx?content\_id=86359

www.portugues.rfi.fr/americas/20131023

www.treas.gov/offices/enforcement/ofac/reports/tar2oo4.pdf>.

www.trf4.gov.br.4

www.worldbank.org/

### **Bibliografia**

ABREU, Cristina, 2011 "A Economia da Corrupção nas Sociedades Desenvolvidas Contemporâneas" - editora Fronteira do Caos .

AGUADO CORREA, Teresa. Op. Cit., p.121.[s.n]

ANDRADE, Costa, 1992 " Das Proibições de Prova em Processo Penal" – Coimbra Editora.

BRANDAO, Nuno 2002, Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção, Coimbra. Coimbra Editora.

CAEIRO, António., "Branqueamento de Capitais e Injusto Penal – Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira, 2010, pp. 408,409 e 411.

CAPARRÓS, Fabián, El delito de blanqueo...,;p.111. [s.n]

CERVINI/OLIVEIRA/GOMES, Lei de lavagem de capitais [s.n].

COSTA, António, 1987 Sobre o crime de corrupção. Coimbra: Livraria Almedina,

CORDERO, Isidoro1997 " El delito de blanqueo de capitales", Pamplona, Aranzadi Editorial.

CORREA, Teres, 2000. El Comisso. Madrid: Edersa.

CUNHA, Damião, 2004. "Medidas de Combate à criminalidade organizada e económico-financeira" – Perda de Bens a Favor do Estado" Coimbra Editora,

DELGADO, Juana Del Carpo, 1997, in "El Delito de Blanqueo de Bienes em El Nuevo Codigo Penal", Valencia, Tirant Lo Blanch, Tirant Monografias.

FIANDACA/MUSCO, 1992 " Diritto penale". Parte speciale. Volume II, tomo secondo, Ideliti contro il património, Zanichelli.

GILMORE, Dirty money. The evolution of money laundering counter-measures, [s.n]

GODINHO, Jorge 2001, Do Crime de Branqueamento de Capitais" Introdução e Tipicidade. Coimbra, Almedina.

GONÇALEZ, Suarez, 1996 "Blanqueo de capitales y merecimiento de pena: consideraciones criticas a la luz de la legislacion española", CPC.

GONÇALVES,Rui. 2009, "Fraude Fiscal e Branqueamento de Capitais" Editora Almeida & Leitão, 2ª edição,

HÉRAIL/RAMAEL, Blanchiment d'argent et crime organizé.[.s.n]

INIESTA, Diego. J. Gomes, 1996 "El Delito de Blanqueo de Capitales en Derecho Penal" Barcelona, Cedecs.

JASON-LLOYD, The law on money laudering; [s.n]

LEVI, Michael, 2002, "Money Laundering and its Regulation", Annals of the American Academy of Political and Social Science, Vol. 582 (Cross-National Drug Policy.

LOPES, José. 2011, "O Espectro da Corrupção", Editora Almedina.

P. KIRCHHOF, Besteuring im Vergfassungsstaat (Tübongen 2000), 69.

PAÚL ,Patrício, « A banca perante o branqueamento de capitais», Estudos de Direito Bancário, Coimbra Editora.

RIFFAUT, Jacqueline, 1999, "Le blanchiment de capitaux em droit comparé". Revue de science criminelle et de droit pénal comparé. Paris: Dalloz, n°2.

RODRIGO Santiago « branqueamento» de capitais de outros produtos de crime», p. 512 HERAIL/RAMEL..(português), [s.n].

SANTOS, Claúdia, BIDINO Claúdio, MELO, Débora, 2009. " A Corrupção", Coimbra Editora,

SILVA, Luciano, BANDEIRA, Gonçalo, 2009 ."Lavagem de Dinheiro e Injusto Penal" análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira, Editora Curitiba.

SUTHERLAND, Edwin. 1969. El delito de cuello branco., trad. Olga de Olmo. Caracas, Universidade Central de Venezuela.

NABAIS, Casalta, 1998, O Dever Fundamental de Pagar Impostos (Coimbra).

MEDIDAS DE COMBATE Á CRIMINALIDADE ORGANIZADA E ECONÓMICO-FINANCEIRA, 2004. Coimbra Editora.

# Jurisprudência

Acórdão N°4/2006 drii DE 14/02/2006

Acórdão do STJ de 12.07.2007, Proc- 07P1771, in www.dgsi.pt

Acordão de 12.07.2007, Proc. 07P1771, in www.dgsi.pt.

Acordão Tribunal da Relação de Guimarães DE 30.02.2002, CJ-IV-285

Acordão do Tribunal da Relação do Porto 22-03.2006, CJ06 II- 198

AFJ 2/2008 de 13.02.2008

Brum Vaz, de 22-3-2006. Disponível em: htttp://www.trf4.gov.br.

Parecer Procuradoria Geral da República de 6-9-96 – Lucas Coelho

Processo nº 2005.71.00.01991-5, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso.

STJ 12.07.2007 – Proc. 07P1771 – www.dgsi.pt

STJ de 12/11/2008 – Proc. 08P3180 – Relator: Armindo Monteiro e do TC nº 294/2008 e do TC nº 294/2008 – Relator: Carlos Cadilhe.

Tribunal da relação do Porto DE 22.03.2006, CJ-II-198.

### **Artigos**

ANTUNES, FERREIRA VAZ – A Evasão Fiscal e o Crime de Fraude Fiscal no Sistema Legal Português, Pós Graduação em Direito Fiscal pela Faculdade Direito Porto, Póvoa de Varzim 2005.

Braguês, Luís José, 2009, "O Processo de Branqueamento de Capitais" – Working papers n°2, OBECEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude. p. 9 – 16 http://www.gestaodefraude.eu

Branqueamento de capitais e outros produtos do Crime", na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 4, Fasc. 4 Outubro/Dezembro 1994.

CUNHA Rodrigues, 1999 Os senhores do crime, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 9, pág. 9

COSTA, José, , 1992, « O Branqueamento de Capitais ( algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal)», Boletim da faculdade de Direito, nº 68p.69.

Crime Organizado, 2003, São Paulo: Editora Atlas, p.28.

Crónica visão eletrónica nº 004/2009-01-15

DÓRIA, Sampaio, Março 1998, A Evasão Fiscal legítima: Conceitos e problemas, pág. 42 – citado por Patrícia Noiret Silveira da Cunha, A Fraude Fiscal no Direito Português, Revista Jurídica nº 22.

G. M. REY, , 1997 Economic Analysis and Empirical Evidence of Illegal Activity in Italy, Istituto Nazionale di Statistica, n°6, apud IMF.

FRIEDERICH Schneider / DOMINIK Enste, , 2000 « Shadow Economies Around the World: Size, Causes and Consequences», IMF Working Papers, WP/00/26.

KLITGAARD, Robert, 1996, Que fazer?, in O Correio da Unesco, ano 24 n., Brasil ed. FGV, pág.34.

LARENZ, Metodologia da ciência do direito, 5<sup>a</sup> ed. FCG p. pp. 372-379, em especial pp.376-7.

LIMA, Vinicius, "Das medidas patrimoniais na persecução ao crime de lavagem de dinheiro" (s.l); p. 217 a 225).

Revista Portuguesa de Ciência, 1994, Ano 4, Fasc. 4, Outubro/Dezembro, pág. 530

SANTIAGO, Rodrigo, 1994, "O branqueamento de capitais e outros produtos do crime", Revista Portuguesa de Ciência, Ano 4, Fasc. 4, Outubro/Dezembro.

STRATENWERTH, Günter, 2005. A luta contra o branqueamento de capitais por meio do direito penal: o exemplo da Suiça, *Lusíada* .Direito. Série 2, n°3. Portugal. Universidade Lusíada.

TIPKE/LANG, Steuerrecht, 17 a ed. (Köln, 2002), 115.